

Anexo 3 - Análise de acórdãos do CAAD

Nº do Processo	Data da decisão	Exercício em análise	Montante da correção	Tipo de operação	Enquadramento da situação	Jurisdições envolvidas	Posição da AT	Contestação principal	Art. do CIRCC base para o ajustamento	Método utilizado pela AT na correção	Conclusão do Tribunal	Decisão	Principal razão para desconsideração do ajustamento efetuado pela AT
91/2012	21/01/2013	2007, 2008 e 2010	658.260,55 €	Operações financeiras + Serviços intragrupo	Operações financeiras: O sujeito passivo concedeu um empréstimo à entidade participante remunerado a taxa de juro inferior à que o sujeito passivo suportava em 2 financiamentos junto de uma entidade bancária. Serviços de gestão: Sujeito passivo adquiriu também serviços de gestão a outras entidades do grupo, foi necessário determinar se houve benefício efetivo dos serviços e se os custos associados eram ou não indispensáveis para a obtenção de proveitos.	Não residente	Operações financeiras: A AT sustenta que um sujeito passivo que apresentasse excedentes financeiros não optaria por manter um empréstimo obtido caso a taxa de juro proporcionada pela aplicação de tais excedentes fosse inferior à taxa paga pelo dito empréstimo - considerando a finalidade de obtenção de um excedente económico a distribuir pelos sócios. Logo, a AT afirma que "entre entidades independentes não seria acordada uma taxa de juros substancialmente inferior à do mercado e é praticada nos empréstimos que o sujeito passivo obteve externamente, e também não se incorreria em custos financeiros cujas taxas de juro associadas fossem superiores às taxas de juro associadas aos proveitos financeiros relativos aos empréstimos concedidos". Utilizou o MPCM considerando como comparável independente a taxa paga pela Requerente nos financiamentos contratados com o banco para corrigir os proveitos financeiros e acrescer o devido ao lucro tributável da Requerente. Serviços de gestão: Nas futuras dos serviços eno DFPT não se identificam concretamente os serviços prestados. AT entendeu que foi desrespeitado o art. 23º do CIRCC por a Requerente não comprovar a indispensabilidade dos custos referidos na realização dos proveitos nem na manutenção da fonte produtora e concluiu que não tinha havido efetivamente uma prestação de serviços intragrupo.	Comparabilidade Documentação dos gastos	Art. 23º	MPCM	Operações financeiras: O tribunal refere que a AT não fez prova de que o empréstimo concedido à participante e os empréstimos obtidos junto do banco reúnem condições de comparabilidade para que o MPCM seja aplicável da forma que a AT o utiliza. As funções desempenhadas pelos intervenientes em ambos os casos e os riscos assumidos são bem diversos (obtenção de meios financeiros vs aplicação de excedentes, por prazos bem diversos e cuja taxa terá subjacente lógicas distintas). Usar, sem uma análise pormenorizada que sustente tal opção, a taxa passiva como melhor preço comparável de uma taxa ativa constitui, no plano económico e legal, uma análise que não se pode convalidar. Em conclusão, julga-se ilegal a correção efectuada pela AT aos proveitos financeiros declarados pela Requerente por deficiente aplicação dos preceitos legais referentes aos preços de transferência. Serviços de gestão: Prova produzida em audiência revelou inequivocamente que a requerente beneficiou de serviços prestados intragrupo, necessários para a obtenção dos proveitos. As correções enfermam de erro nos pressupostos de facto e de vício de violação de lei por erro nos pressupostos de direito, por aplicar o art. 23º do CIR a uma situação em que ele não é aplicável.	Favorável ao sujeito passivo	Conceito de comparabilidade Pressupostos legais
160/2013	30/01/2014	2009	747.911,33 €	Operações financeiras	A Requerente integrava um grupo de sociedades, cuja sociedade dominante é alemã e detém 100% do seu capital. No âmbito de uma inspeção tributária à Requerente, a AT concluiu ter sido celebrado um contrato de cash pooling internacional. O contrato em causa foi, efetivamente, celebrado entre a Requerente e a sociedade alemã, em 2005, num banco com sede em Amsterdão, que se mantinha em vigor aquando da inspeção tributária. Nos termos desse contrato, a Requerente e a sociedade alemã detinham contas independentes naquele banco, que só podiam ser movimentadas por quem era seu titular. AT ordenou ter sido celebrado um contrato de gestão de tesouraria internacional, entendendo que os depósitos efectuados pela requerente no banco no âmbito desse contrato serviriam de garantia aos financiamentos obtidos pela entidade alemã junto desse Banco, havendo assim violação do princípio da plena concorrência.	Não residente	A AT alegou a existência de uma relação especial de subordinação, pois a Requerente para além de prestar uma garantia financiava a atividade da empresa-mãe "em termos menos favoráveis do que os que seriam acordados se não existisse uma relação especial de subordinação". A AT constatou que ao longo da vigência do contrato a Requerente sempre apresentou saldos positivos, concluindo que os seus depósitos no banco funcionavam como garantia do pagamento dos saldos passivos que ocorreram na conta da sociedade alemã. A AT considerou também que a Requerente, através dos seus depósitos, permitiu a redução das taxas de juro aplicadas aos financiamentos obtidos pela sociedade mãe, uma vez que poderia direcionar os seus excedentes para um modelo de negócio e ainda pelo facto de assumir responsabilidades, perante o banco, em caso de incumprimento da sociedade alemã. Por julgar estar perante relações especiais, avariadas da conformidade da remuneração auferida pela Requerente e os seus depósitos bancários com o princípio da plena concorrência, utilizando o MPCM. Neste seguimento, considerou ser suficientemente semelhante e comparável um empréstimo que a Requerente obteve no exercício de 2021 de um banco no valor de 40.000 €, no âmbito de um projeto de investimento, tendo apresentado uma garantia emitida por outro banco a favor da Requerente.	Pressupostos legais Comparabilidade	Art. 63º	MPCM	O tribunal concordou com a AT a respeito de estarmos perante uma verdadeira garantia prestada pela requerente à empresa alemã. Concorda que o MPCM deveria ser utilizado, no entanto os termos e condições da garantia de longo prazo subjacentes à operação que a AT assumiu como comparáveis são significativamente diferentes dos termos e condições da garantia assumida pela Requerente através do contrato de cash pooling com especialidades atípicas que celebra. Na verdade, como salienta a Requerente, não faz sentido comparar o cash pooling com uma garantia bancária externa, o que retiraria qualquer vantagem a esse negócio. Se existem questões de preços de transferência, os mesmos devem ser resolvidos com a correção de considerar o pagamento pelos titulares das contas a descoberto do montante que seria devido através da taxa de juro cobrada habitualmente por esse Banco em caso de saldo negativo, enquanto que os titulares das contas positivas deveriam ser considerados pela taxa efetiva que recebiam por esses depósitos se não existisse o cash pooling, que pode ser mais baixa ou mais alta que a taxa de juro paga ao cash pool. Assim, o acto impugnado é ilegal, por violar as normas que definem a utilização do MPCM para determinação dos preços de transferência.	Favorável ao sujeito passivo	Conceito de comparabilidade
145/2013	21/02/2014	2006	1.279.687,00 €	Compra/venda de produtos + royalties (AI)	A Requerente detinha 100% da sociedade "D", sendo que a primeira era detida maioritariamente pela sociedade "H". A sociedade "D", procedia à cedência do direito ao uso de diversas marcas, de que era titular a sociedade "H", com sede em Jersey. Compra/venda de produtos: Em 2006, a sociedade "D" realizou vendas em cerca de um milhão e meio de euros, com a sociedade "O" – uma distribuidora grossista – também esta com sede em Jersey. Sujeito passivo utilizou MCM complementado pelo MMLP para avaliar o cumprimento do princípio de plena concorrência na venda de mercadorias. AT considerou que deveria ter sido usado o MPCM. Royalties: Sujeito passivo pagou royalties pela cedência do direito e utilização de um conjunto de marcas a uma entidade não residente, sujeita a um regime fiscal mais favorável. A AT considerou o valor de royalties pago exagerado face ao valor da alienação dos registos de marcas à entidade não residente (ocorrida muito antes).	Paraíso fiscal	Compra/venda de produtos: A AT procedeu à correção monetária da matéria tributável de "D", nas transações com "O", pois era da opinião que os preços praticados foram, substancialmente, inferiores aos praticados com clientes independentes em operações comparáveis. A AT justificou a sua posição, alegando que a Requerente não utilizou os métodos de comparabilidade mais adequados à situação concreta - deveria ter sido usado o MPCM. Adita, ainda, que a Requerente não apresentou os cálculos inerentes à operação com a sociedade "O", nem considera claro qual o critério utilizado, para efeitos da determinação do preço nessa operação. Royalties: AT refere que não foi apresentado documento comprovativo de que houve transmissão das marcas para a H, nem há qualquer informação sobre os montantes por que foram transaccionadas as marcas; os elementos existentes no INPI apartam a contrariar os esclarecimentos que haviam sido prestados; há dúvida sobre quem é proprietário das marcas; uma transferência bancária relativa a royalties foi efectuada para outra empresa; os serviços de publicidade, desenvolvimento e promoção são suportados pela D. Conclui assim que os montantes suportados se revelam exagerados e não são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável.	Comparabilidade Métodos Pressupostos legais	Art. 63º Art. 23º	MPCM	Compra/venda de produtos: A sociedade "O" é um cliente âncora e fundamental para a boa gestão da sociedade, fazendo-se valer em mercados distintos do mercado nacional, ajudando e cooperando com a sociedade "D", em diversas frentes do seu negócio. Esta é uma situação única e peculiar que não encontra, no seio da sociedade em análise quaisquer antecedentes, visto que a sociedade "O" possui um volume de compras quase vinte vezes superior a qualquer dos clientes independentes com maiores volumes de compras. Posto isto, não existe qualquer suporte de comparação de preços com os demais clientes, nomeadamente os independentes, "pois a dimensão do volume de compras e a comparticipação nas despesas de promoção dos produtos tem potencialidade para justificar o estabelecimento de preços mais favoráveis, como meio de fidelizar um cliente de grande importância", não esquecendo o facto de nunca ser possível existirem comparáveis externos uma vez que a sociedade "O" adquire vinhos de categorias especiais, exclusivos da sociedade "D". Royalties: A AT não baseou a correção da matéria tributável em falta de prova do pagamento de royalties nem em dívidas quanto à titularidade das marcas, mas apenas no exagero dos montantes, pelo que é apenas este o fundamento cuja legalidade há que apreciar. Conclui-se que o acto de liquidação impugnado enferma de erro sobre os pressupostos de facto, por referir a AT que o montante dos royalties é exagerado com base no aludido valor fictício das cções de marcas que consta do INPI.	Favorável ao sujeito passivo	Conceito de comparabilidade Pressupostos legais
230/2013	17/03/2014	2007	253.394,56 €	Operações financeiras	Entidade A dedica-se à produção de pneus e de câmaras-de-ar. No âmbito de um contrato de cash pooling, a entidade A fazia depósitos no Banco B. Os depósitos de A no Banco, ao abrigo do contrato de cash pooling, ao serem dados como garantia ao financiamento da casa-mãe consubstanciam uma operação vinculada?	Não residente	Concorda com a Requerente no facto de ter sido celebrado um contrato de cash pooling. Considera que os depósitos realizados pela Requerente no Banco, no âmbito do contrato de cash pooling, servem de garantia aos financiamentos obtidos pela entidade mãe - pelo que a primeira presta um serviço e assume riscos em benefício da última, que não são remunerados, havendo então a violação do princípio de plena concorrência; A AT afirma expressamente os depósitos são de facto garantias no âmbito do referido negócio contratado (cash pooling).	Pressupostos legais	Art. 63º	MPCM	No contrato em análise, embora existam cláusulas que se traduzem numa garantia, essas não integram o contrato no seu todo, não podendo ser alteradas do mesmo. Considera ilícita a liquidação adicional impugnada, condecorando a AT ao reembolso das liquidações e ao pagamento dos juros indemnizatórios devidos.	Favorável ao sujeito passivo	Pressupostos legais

Anexo 3 - Análise de acórdãos do CAAD

Nº do Processo	Data da decisão	Exercício em análise	Montante da correção	Tipo de operação	Enquadramento da situação	Jurisdições envolvidas	Posição da AT	Contestação principal	Art. do CIRCS base para o ajustamento	Método utilizado pela AT na correção	Conclusão do Tribunal	Decisão	Principal razão para desconconsideração do ajustamento efetuado pela AT
146/2013	16/04/2014	2008	2.361.813,99 €	Compra/venda de produtos + royalties (AI)	Compra/venda de produtos: Sujeito passivo utilizou MCM complementado com MMLO para avaliar o cumprimento do princípio de plena concorrência na venda de mercadorias. AT considerou que deveria ter sido usado o MPCM. Royalties: Sujeito passivo pagou <i>royalties</i> pela cedência do direito e utilização de um conjunto de marcas a uma entidade não residente, sujeita a um regime fiscal mais favorável. A AT considerou o valor de <i>royalties</i> pago exagerado face ao valor da alienação dos registos de marcas à entidade não residente (ocorrida muito antes).	Paraíso fiscal	Compra/venda de produtos: A AT entende que o MCM, complementado pelo MMLO, utilizado pela Requerente para sustentar o cumprimento do princípio de plena concorrência nas transações realizadas. Não é o mais adequado e que deveria ter sido utilizado o MPCM, por haver transações similares efetuadas com entidades independentes. A AT entende ainda que, empregando a Requerente um método que testa a margem líquida da operação, sempre deveria testar a rentabilidade das operações com a entidade em questão (que apenas representam 2% de vendas da empresa), e não a sua rentabilidade total. Royalties: AT não aceita como custo fiscal os pagamentos de royalties relativos às marcas do grupo por se considerarem de montante exagerado (face ao preço de cessão das marcas ou registo) e/ou por se considerar que não correspondem a operações comprovadamente realizadas.	Comparabilidade Métodos Pressupostos legais	Art. 63º Art. 23º	MPCM	Compra/venda de produtos: O Tribunal conclui que o MCM é um método mais apropriado em casos em que não existe um grau elevado de comparabilidade de produtos entre operações vinculadas a operações independentes, conforme se verificou nesta situação em específico, por haver diferenças significativas entre as vendas intragrupo e as vendas a entidades independentes. Anula a correção da AT. Royalties: A razão aduzida pela AT para rejeitar a dedutibilidade fiscal dos gastos concerne estritamente ao facto de os royalties serem de montante exagerado - carece de sustentação material. A aferição do carácter excessivo pressupõe a comparação com os valores praticados de royalties para operações análogas em termos de preço comparável de mercado, o que não se verificou (taxa de royalties enquadrada na mediana do intervalo de plena concorrência). Em relação à marca que a AT referia que os royalties não correspondiam a operações efetivamente realizadas, a Requerente não cumpriu o ónus da prova, mantendo-se as correções.	Favorável ao sujeito passivo	Conceito de comparabilidade Pressupostos legais
254/2013	24/04/2014	2009	1.139.795,00 €	Cessão de créditos	Sujeito passivo vendeu créditos perante uma entidade bancária a uma entidade relacionada. AT alega que o sujeito passivo vendeu os créditos por um valor muito baixo face ao que pagou ao banco quando os adquiriu, tendo recorrido ao MPCM para determinar o preço que deveria ter sido praticado, usando como comparável o preço fixado na transação inicial entre o sujeito passivo e o banco.	Portugal	A AT entendeu que face às relações especiais existentes, a transmissão do crédito deveria ser apreciada à face do regime de preços de transferência em vigor. Entendeu ser mais apropriado o MPCM utilizando como operação comparável a transação inicial de aquisição do crédito ao banco.	Comparabilidade	Art. 63º	MPCM	Tribunal conclui que "preço fixado no contrato de transmissão do crédito não pode ser considerado o que normalmente seria acordado entre entidades independentes, pois entre entidades independentes, em condições normais de mercado, num contrato bilateral, seria normalmente acordado um preço de transmissão do crédito aproximado ao valor da contraprestação recebida, que é o que, em última análise, se visa determinar com base na aplicação do regime de preços de transferência, no âmbito de um imposto que deve incidir fundamentalmente sobre o rendimento real das empresas (art 104.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa). Ou seja, o preço nominal acordado com o banco não foi um preço normal de mercado, pois não corresponde ao valor do terreno dado em pagamento pela requerente (inferior) - logo, o valor real de aquisição do crédito será distinto e portanto não pode assim ser usado este comparável. Por isso, tem de se concluir, no mínimo, que não se provaram os requisitos da aplicação do regime de preços de transferência com base no preço normal de mercado, designadamente, que o valor indicado no contrato de transmissão do crédito para a Requerente como sendo o preço de aquisição do crédito correspondia ao preço que seria acordado entre pessoas independentes, em situação normal de mercado.	Favorável ao sujeito passivo	Conceito de comparabilidade
148/2013	16/06/2014	2007	4.942.825,31 €	Compra/venda de produtos + royalties (AI)	Compra/venda de produtos: Sujeito passivo utilizou MCM complementado pelo MMLO para avaliar o cumprimento do princípio de plena concorrência na venda de mercadorias. AT considerou que deveria ter sido usado o MPCM. Royalties: Sujeito passivo pagou <i>royalties</i> pela cedência do direito e utilização de um conjunto de marcas a uma entidade não residente, sujeita a um regime fiscal mais favorável. A AT considerou o valor de <i>royalties</i> pago exagerado face ao valor da alienação dos registos de marcas à entidade não residente (ocorrida muito antes).	Paraíso fiscal	Compra/venda de produtos: A AT entendeu que foram praticados preços inferiores aos praticados com clientes independentes em operações comparáveis - entendeu aplicar o MPCM (ao passo que a Requerente utilizou o MCM complementado com o MMLO para demonstrar o cumprimento com o princípio de plena concorrência). Royalties: AT não aceita como custo fiscal os pagamentos de royalties relativos às marcas do grupo por se considerarem de montante exagerado (face ao preço de cessão das marcas ou registo) e por se considerar que não correspondem a operações comprovadamente realizadas.	Comparabilidade Métodos Pressupostos legais	Art. 63º Art. 23º	MPCM	Compra/venda de produtos: O Tribunal apreciou se era adequado à situação o MPCM - só é legal a utilização do método quando existir o grau mais elevado de comparabilidade. A Requerente referiu no dossier de PT os motivos pelos quais o MPCM não era o método mais apropriado e conclui-se que a correção da AT enfraquece de certo sobre os pressupostos de direito, pois não observa os requisitos legalmente exigidos para a sua aplicação. Royalties: O Tribunal deu como comprovada a titularidade das marcas e os pagamentos feitos relativamente ao contrato de financiamento. Considerou ainda que a Requerente provou o carácter não exagerado dos royalties. Procede a pretensão de que os royalties pagos devam ser custos dedutíveis.	Favorável ao sujeito passivo	Conceito de comparabilidade Pressupostos legais
181/2014	03/09/2014	2010	311.363,57 €	Serviços intragrupo	Sujeito passivo suportou encargos com a remuneração de um administrador pelo exercício das suas funções numa entidade não residente, com a qual está em situação de relação especial, em representação dos seus interesses.	Não residente	AT alegou que uma entidade independente não estaria disposta a suportar as despesas com um administrador pelo exercício das suas funções numa outra entidade, corrigindo a operação com base no MPCM.	Pressupostos legais	Art. 23º	MPCM	O Tribunal concluiu que as funções do administrador possuíam carácter essencial. Os gastos em que incorreu a Requerente ao suportar as despesas de um administrador de uma sociedade com a qual tem relações especiais é uma prática legítima. No entanto, num contexto de independência, uma sociedade não estaria disposta a suportar as despesas de um administrador de outra sociedade - logo o MPCM não é apto para cumprir a sua função, a AT deveria ter usado outro método.	Favorável ao sujeito passivo	Escolha do método Deficiente aplicação das normas de preços de transferência
300/2013	22/09/2014	2009	391.103,65 €	Cessão de créditos	Sujeito passivo vendeu créditos perante uma entidade bancária a uma entidade relacionada.	Portugal	AT alega que o sujeito passivo vendeu os créditos por um valor muito baixo face ao que pagou ao banco quando os adquiriu, tendo recorrido ao MPCM para determinar o preço que deveria ter sido praticado usando como comparável o preço fixado na transação inicial entre o sujeito passivo e o banco.	Comparabilidade	Art. 63º	MPCM	O contrato pelo qual a Requerente adquiriu os Créditos e a escritura pública que procede à transmissão dos imóveis referem valores, mas em lado nenhum se lê que são valores de mercado. As condições em que foi realizado o contrato inicial (utilizado como comparável) não aparentam ser condições normais de mercado (aquisição de créditos sobre sociedade insolvente por 96,44% do seu valor nominal, quando o plano de insolvência previa o pagamento de 15% do capital com perdão total de juros), logo não pode ser considerada uma operação comparável.	Favorável ao sujeito passivo	Conceito de comparabilidade
275/2014	05/12/2014	2009	465.486,56 €	Alienação de participações sociais	Sujeito passivo adquiriu participações sociais que 3 dos seus sócios detinham noutras sociedades. AT defende que o valor de venda das ações foi muito superior ao seu valor de mercado (determinado com base no art.º 15º do CIS - ações não cotadas). Assim, AT descon siderou uma parte do montante lançado na conta dos sócios e requalificou o excesso como rendimentos de capitais (art. 5º, n.º 4 do CIRCS).	Portugal	Operação de compra e venda de ações pela Sociedade A foi praticada entre entidades em situação de relações especiais, violando o princípio de plena concorrência. A AT calculou os preços de venda das ações dos sócios à Sociedade. Com vista a encontrar um valor que considerava mais correto, a AT procedeu ao cálculo do valor unitário das ações à luz do previsto no artigo nº 15 do CIS, tendo concluído que os preços praticados intragrupo tinham sido superiores aos que seriam praticados numa operação entre entidades independentes. O incremento no património de cada vendedor não foi alvo de tributação, dando origem a uma proposta de correção por parte da AT.	Metodologia de preço	Art. 63º	Art. 15º do CIS	Está preenchido o requisito da existência de relações especiais. Embora aceite que a aplicação do art. 15º nº 3 do CIS não seja a mais adequada, o CAAD defende que é a que está efetivamente presente na lei. Por força da aplicação da presunção do art. 6º nº 4 do CIRCS "tendo sido considerada a existência de lançamentos nas contas dos sócios não justificados pelo contrato de transmissão das ações, há naturalmente lugar à tributação destes". Tributação efetuada no momento da colocação à disposição dos rendimentos nos termos do Art. 7º nº 3 a) 2) do CIRCS por via do mecanismo de retenção na fonte à taxa liberatória de 20%.	Desfavorável ao sujeito passivo	

Anexo 3 - Análise de acórdãos do CAAD

Nº do Processo	Data da decisão	Exercício em análise	Montante da correção	Tipo de operação	Enquadramento da situação	Jurisdicções envolvidas	Posição da AT	Contestação principal	Art. do CIRC base para o ajustamento	Método utilizado pela AT na correção	Conclusão do Tribunal	Decisão	Principal razão para desconconsideração do ajustamento efetuado pela AT
660/2014	21/04/2015	2007	1.243.135,05 €	Operações financeiras + Compra/venda de produtos	Operações financeiras: O sujeito passivo tem como atividade a consultoria técnica para a indústria de transformação de matérias plásticas, tendo contraído financiamento. O sujeito passivo atribui regularmente financiamentos às suas associadas, utilizados sob a forma de conta corrente e sem qualquer remuneração que compensasse o aumento dos gastos financeiros decorrentes do incremento das obrigações assumidas por si junto de terceiros. Compra/venda de produtos: A entidade A adquiriu à U matérias-primas, no âmbito do modelo de negócio do Grupo, operação que considera uma margem de remuneração pelas atividades desenvolvidas por U (valor acrescentado)	Não residente	Operações financeiras: A AT defende que o sujeito passivo não precisava de recorrer ao crédito naquela medida, o que diminuiu a sua capacidade contributiva. Desconsiderou os custos financeiros incorridos na proporção não afeta à atividade do sujeito passivo - aplicando uma taxa de juro implícita suportada ao saldo médio dos empréstimos concedidos às associadas. Compra/venda de produtos: A AT entendeu existir relações especiais entre a entidade A e a U. A título de validar o cumprimento do princípio de plena concorrência, a AT considerou que as compras da I junto de fornecedores nacionais e estrangeiros eram preços de mercado - que deveriam ter sido praticados nas aquisições de matérias-primas da A à U - utilizando o MPCM com recurso a comparáveis internos para corrigir a operação. A U não deveria possuir remuneração pois não desempenha funções que o justifiquem.	Pressupostos legais Comparabilidade	Art. 63º Art. 23º	MPCM	Operações financeiras: O Tribunal concluiu que o sujeito passivo não tem apenas por objeto a prestação de serviços de consultoria, mas também a detenção e gestão de participações sociais noutras empresas (substância sobre a forma). Os empréstimos bancários contraídos para depois conceder financiamentos não remunerados às suas participadas foram neste âmbito. Concluiu-se pela real necessidade de fundos das participadas, para a Requerente era importante pois a sua sustentabilidade estava dependente da rentabilidade das suas subsidiárias, já que eram os únicos clientes a quem a entidade prestava serviços - existe ligação clara entre os encargos financeiros da A e a sua atividade e interesse societário. Compra/venda de produtos: O Tribunal apurou diversas vantagens da centralização da função compras na entidade U (melhores preços, eliminação de estruturas duplicadas, diversificação geográfica do abastecimento, etc.) devendo ser remunerada pelos riscos e funções que assume - os comparáveis selecionados pela AT não têm aplicabilidade ao caso concreto (é razoável admitir uma margem de remuneração que se incorpore no preço contratado com a A).	Favorável ao sujeito passivo	Pressupostos legais Conceito de comparabilidade
644/2014	21/04/2015	2008	1.091.205,49 €	Operações financeiras + Compra/venda de produtos	Operações financeiras: O sujeito passivo tem como atividade a consultoria técnica para a indústria de transformação de matérias plásticas, tendo contraído financiamento. O sujeito passivo atribui regularmente financiamentos às suas associadas, utilizados sob a forma de conta corrente e sem qualquer remuneração que compensasse o aumento dos gastos financeiros decorrentes do incremento das obrigações assumidas por si junto de terceiros. Compra/venda de produtos: A entidade C adquiriu à I matérias-primas, no âmbito do modelo de negócio do Grupo, operação que considera uma margem de remuneração pelas atividades desenvolvidas por I (valor acrescentado)	Não residente	Operações financeiras: A AT defende que o sujeito passivo não precisava de recorrer ao crédito naquela medida, o que diminuiu a sua capacidade contributiva. Desconsiderou os custos financeiros incorridos na proporção não afeta à atividade do sujeito passivo - aplicando uma taxa de juro implícita suportada ao saldo médio dos empréstimos concedidos às associadas. Compra/venda de produtos: A AT entendeu existir relações especiais entre a entidade C e a I. A título de validar o cumprimento do princípio de plena concorrência, a AT considerou que as compras da I junto de fornecedores nacionais e estrangeiros eram preços de mercado - que deveriam ter sido praticados nas aquisições de matérias-primas da C à I - utilizando o MPCM com recurso a comparáveis internos para corrigir a operação. A I não deveria possuir remuneração pois não desempenha funções que o justifiquem.	Pressupostos legais Comparabilidade	Art. 63º Art. 23º	MPCM	Operações financeiras: O Tribunal concluiu que o sujeito passivo não tem apenas por objeto a prestação de serviços de consultoria, mas também a detenção e gestão de participações sociais noutras empresas (substância sobre a forma). Os empréstimos bancários contraídos para depois conceder financiamentos não remunerados às suas participadas foram neste âmbito. Concluiu-se pela real necessidade de fundos das participadas, para a Requerente era importante pois a sua sustentabilidade estava dependente da rentabilidade das suas subsidiárias, já que eram os únicos clientes a quem a entidade prestava serviços - existe ligação clara entre os encargos financeiros da A e a sua atividade e interesse societário. Compra/venda de produtos: O Tribunal apurou diversas vantagens da centralização da função compras na entidade I (melhores preços, eliminação de estruturas duplicadas, diversificação geográfica do abastecimento, etc.) devendo ser remunerada pelos riscos e funções que assume - os comparáveis selecionados pela AT não têm aplicabilidade ao caso concreto (é razoável admitir uma margem de remuneração que se incorpore no preço contratado com a C).	Favorável ao sujeito passivo	Pressupostos legais Conceito de comparabilidade
711/2014	08/05/2015	2010	2.927.752,32 €	Operações financeiras	Sujeito passivo adquiriu um financiamento junto de uma entidade relacionada. AT não concordou com a taxa de juro acordada, referindo que era demasiado elevada face ao que seria estabelecido entre entidades independentes, apresentando uma operação que determinou comparável.	Não residente	A AT refere que a taxa de juro estabelecida não cumpre o princípio de plena concorrência. Contestou a comparabilidade das operações selecionadas pelo sujeito passivo na sua análise (nomeadamente por não ter considerado a finalidade específica da operação de amortização de outro empréstimo) , pelo que os resultados obtidos não seriam válidos. Adotou na sua correção o comparável externo configurado nas taxas de juro mensais publicadas pelo B/E, considerando que a operação configura um empréstimo e que o seu objetivo era a amortização de outro empréstimo.	Comparabilidade	Art. 23º	MPCM	Não basta invocar a finalidade específica e a natureza da operação (empréstimo) para fundamentar a escolha do comparável - a correção ao lucro tributável não pode assentar em meros indícios, sob pena de violação do princípio da legalidade. A operação vinculada e a operação que a AT alegou como comparável revestem características distintas que resultam num deficiente grau de comparabilidade face ao exigido por lei (duração, montante, etc.). Para além disso, a justificação para a AT desconsidernar a análise do sujeito passivo (não ter considerado a finalidade específica de amortização de outro empréstimo) não é suficiente para provar a desadequação do comparável. Assim, julgou-se ilegal a correção efetuada pela AT, por deficiente aplicação das normas referentes aos preços de transferência	Favorável ao sujeito passivo	Deficiente aplicação das normas de preços de transferência Conceito de comparabilidade
716/2014	27/05/2015	2010 e 2011	3.081.857,63 €	Serviços intragrupo	Sujeito passivo (sociedade gestora de património) foi subcontratado por uma entidade não residente sujeita a um regime fiscal mais favorável para prestar serviços de gestão de investimentos de um fundo, pelos quais esta cobrou uma comissão.	Paraíso fiscal	AT considerou que a comissão cobrada não era de plena concorrência e utilizou como comparável de referência a comissão cobrada pelo sujeito passivo ao seu maior cliente (património de valor semelhante ao do fundo), que era bastante superior.	Comparabilidade	Art. 63º	MPCM	O Tribunal refere ilegalidade de atuação por parte da AT (nomeadamente, não se perceber a razão pela qual estendeu a inspeção a IRI, quando apenas se tratava de apurar a regularidade de um pedido de reembolso de IVA). O tribunal considerou a existência de relações especiais que possibilitam a aplicação do regime dos preços de transferência, mas defendeu que não podiam ser utilizados os comparáveis usados pela AT (contratos celebrados diretamente entre os investidores e entidades gestoras de investimentos) por não ser exatamente idêntico à situação em questão (subcontrato de gestão de investimentos - funções diferentes). Logo, a aplicação do MPCM com recurso aos comparáveis usados enferma de vício de violação de lei.	Favorável ao sujeito passivo	Conceito de comparabilidade
844/2014	07/09/2015	2010	847.616,75 €	Compra/venda de produtos + royalties (AI)	Compra/venda de produtos: Sujeito passivo vendeu produtos a uma entidade relacionada. AT considerou que o preço praticado foi inferior ao estabelecido com clientes independentes. Apesar de considerar que os métodos selecionados eram os mais adequados (MCM e MMLLO) não concordou com a sua aplicação, referindo que deveriam ter sido utilizados comparáveis internos e realizados os ajustamentos de comparabilidade necessários, em vez de utilizar comparáveis externos. O sujeito passivo referiu que era impossível efetuar ajustamentos fiscais que permitissem eliminar o efeito das diferenças entre as operações. Royalties: o sujeito passivo pagou royalties a entidades residentes em países com regime fiscal privilegiado, que devem ser comprovadamente operações efetivamente realizadas e não ter um caráter anormal ou montante exagerado.	Paraíso fiscal	Compra/venda de produtos: A AT entendeu que era possível a comparação das vendas celebradas entre a Requerente e a sociedade "J" e entre as operações de venda de vinho do porto vintage da Requerente a outras entidades independentes. Assim sendo, a AT é do entendimento que "é possível efetuar ajustamentos de comparabilidade e concluiu que em face da informação disponível do MPCM não seria o mais apropriado, revelando-se a preferência pelo MCM com recurso a comparáveis internos, embora de forma ajustada das diferenças de comparabilidade identificadas". Royalties: A AT considerou que o sujeito passivo não fez prova de que os encargos relativos aos royalties da marca I correspondem a operações comprovadamente realizadas, pelo que considerou esses gastos não dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável.	Comparabilidade Métodos Pressupostos legais	Art. 63º Art. 23º	MPCM	Compra/venda de produtos: O Tribunal entendeu que os ajustamentos de comparabilidade feitos pela AT não foram suficientes para permitir a utilização do MPCM com os comparáveis internos. Assim, a correção efetuada pela AT enferma de vício de violação da lei, por erro sobre os pressupostos de direito, o que justifica a sua anulação. Royalties: O Tribunal concluiu que a fundamentação da AT não permite não considerar comprovado o pagamento de royalties, enfermado de erro sobre os pressupostos de facto, que constitui vício de violação de lei e justifica a anulação do ato.	Favorável ao sujeito passivo	Conceito de comparabilidade Pressupostos legais

Anexo 3 - Análise de acórdãos do CAAD

Nº do Processo	Data da decisão	Exercício em análise	Montante da correção	Tipo de operação	Enquadramento da situação	Jurisdicções envolvidas	Posição da AT	Contestação principal	Art. do CIRC base para o ajustamento	Método utilizado pela AT na correção	Conclusão do Tribunal	Decisão	Principal razão para descon sideração do ajustamento efetuado pela AT
109/2015	22/09/2015	2011	3.328.232,48 €	Compra/venda de produtos	Foi estabelecido um contrato de distribuição entre uma participada do sujeito passivo e uma entidade relacionada não residente (distribuidor), que determinava que o distribuidor iria auferir uma margem operacional sobre as vendas de 2% (ainda que fossem necessários ajustamentos face à ocorrência de desvios entre custos estimados e efetivos). Nesse sentido, a participada emitiu ao distribuidor uma nota de crédito referente a custos de suporte e manutenção da estrutura comercial da entidade não residente.	Paraíso fiscal	A AT alegou que o sujeito passivo não forneceu todos os elementos necessários para aferir a conformidade da política de preços de transferência adotada com as condições normais do mercado livre e discorreu da política seguida. Este custo não deve ser aceite porque: I. O sujeito passivo não comprovou a quantificação dos custos imputados, nem que o ajustamento era devido tendo em vista garantir uma rentabilidade de plena concorrência ao distribuidor; II. Benchmarking realizado na ótica de confirmação da margem obtida e não de seleção; III. Os critérios de pesquisa foram contra a legislação portuguesa (inclusão em grupo – critério de independência); IV. O sujeito passivo não forneceu todos os esclarecimentos e elementos necessários; e V. Os gastos controvertidos não foram comprovadamente indispensáveis.	Documentação dos gastos	Art. 23º	MPCM	A AT desrespeitou o regime de preços de transferência. É sobre a AT que recai o ónus da prova das condições que seriam normalmente acordadas entre independentes: I. Obrigada a fixar os fatores de comparabilidade pertinentes, a selecionar o método mais apropriado previsto na lei e efetuar a quantificação dos respectivos efeitos; II. Não quantificou o valor do desvio passível de ser corrigido - falta de fundamentação; Adicionalmente, na resposta à reclamação graciosa, a AT não se fundamentou no art. 23º do CIRC, ao contrário do que disse no relatório de inspeção tributária.	Favorável ao sujeito passivo	Deficiente aplicação das normas de preços de transferência
709/2014	13/10/2015	2010			A Requerente celebrou com uma sociedade comercial de direito francês e sua acionista única um contrato de mútuo relativamente aos quais registou gastos de juros suportados.		Falta de retenção na fonte de IRC no montante de € 384.594,29, resultante do entendimento propagado pela AT, de que os juros relativos ao empréstimo se vencem no final de cada exercício económico e não na data do reembolso de capital, tal como estipulado contratualmente.				Não se provou que a Requerente tenha pago juros à mutuante em 2010.		
423/2015	04/02/2016	2008	3.189.298,00 €	Compra/venda de produtos	Sujeito passivo realiza diversas operações com entidades relacionadas, com valores significativos, tendo elaborado o DFTT no qual detalhou as análises económicas realizadas e os métodos selecionados. Apesar de ter analisado individualmente determinadas operações, tomou a decisão de realizar uma análise à sua atividade global para avaliar se também a nível operacional a entidade estaria a obter um retorno de mercado - para esta análise complementar, usou o Método do Lucro Comparável, que não está expressamente previsto no regime português mas não deixa de ser aceitável, com recurso ao indicador "custo líquido majorado" calculado pelo rácio EBIT / Custos Operacionais, sendo que os resultados obtidos foram de uma margem negativa (-6,9%) inferior ao mínimo do intervalo de plena concorrência, o que justificou com base na crise económica.	Não residente	AT considerou que para análise específica à venda de produtos o indicador de rentabilidade usado (margem bruta sobre o CMVMC) não foi apropriado No caso do Método do Lucro Comparável, a AT suscitou diversos problemas de comparabilidade (na estratégia de pesquisa, na descrição de atividade das empresas tomadas como comparáveis, na discrepância do volume de negócios e do número de empregados verificada na entidade e nas comparáveis, entre outros), tendo nesse sentido ajustado a margem do sujeito passivo (para o 1º quartil).	Métodos Comparabilidade Posicionamento no Intervalo	Art. 63º	MMLO	O Tribunal não julgou apropriado o uso da Requerente do MCM, referindo que o quociente entre o CMVMC e as vendas de produtos não deveria ser o primeiro critério quantitativo usado na aferição sobre o cumprimento do princípio de plena concorrência à que está obrigada pelas disposições do CIRC - resulta da construção algebrica do dito quociente que ele afere apenas em que medida a empresa obteve uma margem ou excedente sobre uma das componentes dos gastos operacionais. Assim, ficam de fora vários gastos que intervêm na formação do preço de venda entre entidades relacionadas e que, consequentemente, devem ser considerados. Em relação à análise complementar, o Tribunal assinala o Método do Lucro Comparável (frequentemente usado nos EU) ao MMLO e considerou razoável as dívidas expressas sobre o grau de comparabilidade da amostra. Não julgou procedentes as razões apontadas pela Requerente quanto à excecionalidade do ano de 2008 para justificar, sem mais, a ausência de qualquer correção ao lucro tributável por se encontrar abaixo do mínimo do intervalo e considerou, face às dívidas existentes acerca da comparabilidade dos comparáveis selecionados, adequado o ajustamento para o 1º quartil do intervalo, valor menos gravoso face a outras alternativas que tinha a AT. Logo, julgou-se correta a solução da AT.	Desfavorável ao sujeito passivo	
609/2015	02/05/2016	2010	337.493,97 €	Compra/venda de produtos	Sujeito passivo vendeu produtos a uma entidade relacionada com sede na Irlanda a um preço que a AT considerou muito inferior em relação ao preço praticado com outra entidade relacionada sediada nos EUA. Os produtos fabricados pelo sujeito passivo eram vendidos aos destinatários nos EUA, Austrália e África mas faturados à entidade irlandesa, que funcionava como intermediária.	Não residente	A AT discordou da escolha do valor representativo do indicador de rentabilidade dentro do intervalo de plena concorrência obtido na análise realizada pelo sujeito passivo. Art. 26º da Convenção celebrada entre Portugal e a Irlanda (Sociedade irlandesa não dispunha, ao tempo, de uma estrutura material e humana, que suportasse o exercício de uma actividade económica efectiva). Mediana é o momento estatístico matematicamente considerado o mais fiável (5,76%).	Posicionamento no intervalo	Art. 63º	MMLO	O Tribunal constata que havendo um intervalo de plena concorrência, não é verdade que todo o intervalo definido estatisticamente entre os +9,48% e os -2,19% identificado no Relatório de Preços de Transferência deva ser considerado como traduzindo indistintamente, em qualquer dos seus pontos, uma adequada relação de mercado entre custos e resultados operacionais, quando objetivado nas relações em causa. Isso mesmo é informado pelo princípio de plena concorrência quando se refere a "assegurar o mais elevado grau de comparabilidade entre as empresas"; a "melhor e mais fiável estimativa dos termos e condições"; a "melhor estimativa de um preço independente e assegurar o mais elevado grau de comparabilidade", etc. - é necessário determinar dentro do intervalo qual o ponto que melhor reflete a relação de mercado que seria estabelecida entre entidades independentes. Nem a lei interna, nem a OCDE consideram que qualquer ponto do intervalo seja igual e automaticamente indicado para determinar uma relação de mercado - o ajustamento deve ser operado utilizando o ponto que melhor reflita os fatores e circunstâncias da operação vinculada em apreço. No caso, está provado que recai sobre a Requerente o ónus da realização de toda a atividade industrial produtiva em duas instalações fabris, compreendendo a compra, manuseio, transformação, embalagem e exportação da matéria-prima, cabendo-lhe o ónus do respeito pelo controlo dos padrões de qualidade exigidos pelos compradores, detendo não apenas o know-how para o fazer como as instalações fabris adequadas para o efeito, o pessoal, máquinas, objetivos de produção e especificações precisas das encomendas que recebe, bem como os inerentes riscos da atividade económica. Por outro lado, invoca a Requerente que a sociedade irlandesa se comporta como uma trading, não se envolvendo na escolha e compra da matéria-prima no processo industrial de fabrico. A Requerente não caracteriza concretamente os níveis de risco assumidos por cada contraparte, os ónus e os perigos do negócio, imputáveis a cada empresa, compatíveis com os resultados comerciais obtidos por cada uma delas e que sejam suscetíveis de influenciar a determinação dos preços e margens efetivamente praticados ou que razoavelmente o seriam entre entidades independentes, num quadro de plena concorrência - assim, não evidencia as razões pelas quais é de aceitar que a Requerente, que é o principal gerador de valor acrescentado, apenas obtenha uma margem sobre os custos operacionais de 2,91%, ao passo que a trading logra obter uma margem de comercialização de 12,4%. O Tribunal conclui que a repartição de lucros verificada não reflete as responsabilidades de cada entidade no negócio, concordando que a melhor prudência seria a escolha da mediana como o ponto que melhor reflete o comportamento de mercado entre entidades independentes em operações similares.	Desfavorável ao sujeito passivo	

Anexo 3 - Análise de acórdãos do CAAD

Nº do Processo	Data da decisão	Exercício em análise	Montante da correção	Tipo de operação	Enquadramento da situação	Jurisdições envolvidas	Posição da AT	Contestação principal	Art. do CIRC base para o ajustamento	Método utilizado pela AT na correção	Conclusão do Tribunal	Decisão	Principal razão para descon sideração do ajustamento efetuado pela AT
559/2015	07/06/2016	2010	5.999.900,00 €	Royalties	O sujeito passivo tinha adquirido direitos de uma marca a uma entidade relacionada do grupo. Posteriormente, alienou esses direitos a outra entidade relacionada, a entidade C (operação em causa), resultando numa menor-valia. Existia também em vigor um contrato de fornecimento dos produtos da dita marca com uma entidade independente (entidade H), que fazia parte do mesmo grupo da entidade compradora.	Portugal	A AT entendeu que existiam relações especiais entre as entidades envolvidas na opção (por se verificar uma relação de dependência jurídica e/ou comercial enquadrável na alínea g) do n.º 4 do art. 63.º do CIRC) e aplicou o MPCM usando como comparável o preço praticado na operação de aquisição inicial (também esta operação vinculada).	Pressupostos legais	Art. 63.º	MPCM	A Requerente e a sociedade H celebraram um contrato de fornecimento a longo prazo – suscetível de, na opinião da AT, preencher a hipótese recortada pela alínea g) do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC. A AT concluiu pela situação de dependência ao referir-se, exclusivamente, às relações estabelecidas entre a Requerente e a sociedade H, enquanto sua contraparte no sobretudo contrato de fornecimento. Por fim, a contraparte da Requerente no indicado contrato de fornecimento celebrado em 2006 (a sociedade H) não é a mesma contraparte da Requerente na operação de alienação dos direitos associados à marca de vinho realizada em 2010 (a sociedade C). Logo, a AT convocou, para demonstração da subsistência de relações especiais no âmbito de uma operação realizada entre a Requerente e a sociedade C, uma operação previamente realizada entre a Requerente e uma terceira entidade (a sociedade H) tendo, nesse contexto e para o efeito, aplicado sucessiva e conjuntamente — em violação da lei — as diversas alíneas do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC. Fica assim evidenciado o erro sobre os pressupostos de direito em que incorreu a AT na promoção da correção que se analisa. No momento da alienação dos direitos da marca, a Requerente não mantinha qualquer relação jurídica ou comercial com a sociedade C, nem tão-pouco detinha qualquer participação, direta ou indireta, no seu capital social). Ademais, ainda que existissem relações especiais, a AT aplicou incorretamente o MPCM (falta de fixação dos fatores de comparabilidade, utilização de operação entre entidades relacionadas como comparável)	Favorável ao sujeito passivo	Pressupostos legais Deficiente aplicação das normas de preços de transferência
733/2015	08/07/2016	2011 e 2012	8.168.002,29 €	Operações financeiras	No âmbito de suprimentos efetuados pelos acionistas ao sujeito passivo, o sujeito passivo utilizou o MPCM com recurso a comparáveis externos.	Não residente	A AT considerou que as entidades tidas como comparáveis não eram adequadas (geografia das entidades emissoras diferentes, data de emissão das obrigações pesquisada inadequada, critério de maturidade demasiado abrangente e montante da dívida divergente) e corrigiu os gastos contabilizados com juros da operação, aplicando a taxa de juro acordada num contrato de financiamento bancário que tinha sido celebrado na mesma data do contrato de suprimentos (recurso ao MPCM com comparáveis internos).	Comparabilidade	Art. 63.º	MPCM	O Tribunal concorda com as questões de comparabilidade expostas pela AT, que levou a aplicar uma metodologia diversa para obtenção de comparáveis. No entanto, relativamente à metodologia adotada, importa referir que: A AT ocorre-se, para efeitos de comparabilidade, do contrato de financiamento (mútuo) celebrado entre a Requerente e um sindicato bancário (dívida sénior, com garantias), em contraponto aos suprimentos efetuados pelos sócios individuais e societário à mesma Requerente; no entanto, na análise de comparabilidade desenvolvida pela AT, os fatores atinentes à ausência de garantias específicas e à subordinação contratualmente estabelecida dos créditos dos acionistas ao financiamento bancário (que se verificam nas operações vinculadas dos contratos de suprimentos e, em contrapartida, não ocorrem na operação não vinculada do contrato de financiamento bancário) não foram tidos em ponderação - logo as condições não são substancialmente idênticas, havendo diferenças que os tornam incomparáveis.	Favorável ao sujeito passivo	Conceito de comparabilidade
762/2015	31/08/2016	2009	2.161.967,68 €	Compra/venda de produtos + royalties (AI)	Compra/venda de produtos: Sujeito passivo utilizou MCM complementado pelo MML0 para avaliar o cumprimento do princípio de plena concorrência na venda de mercadorias. AT considerou que deveria ter sido usado o MPCM. Royalties: Sujeito passivo pagou royalties pela cedência do direito e utilização de um conjunto de marcas a uma entidade não residente, sujeita a um regime fiscal mais favorável. A AT considerou o valor de royalties pago exagerado face ao valor da alienação dos registos de marcas à entidade não residente (ocorrida muito antes)	Paraíso fiscal	Compra/venda de produtos: A AT entendeu que foram praticados preços inferiores aos praticados com clientes independentes em operações comparáveis - entendeu aplicar o MPCM (ao passo que a Requerente utilizou o MCM complementado com o MML0 para demonstrar o cumprimento com o princípio de plena concorrência). Royalties: AT não aceita como custo fiscal os pagamentos de royalties relativos às marcas do grupo por se considerarem de montante exagerado (face ao preço de cessão das marcas ou registo) e por se considerar que não correspondem a operações comprovadamente realizadas.	Comparabilidade Métodos Pressupostos legais	Art. 63.º Art. 23.º	MPCM	Compra/venda de produtos: O Tribunal apreciou se era adequado à situação o MPCM - só é legal a utilização do método quando existir o grau mais elevado de comparabilidade. A Requerente referiu no dossier de PT os motivos pelos quais o MPCM não era o método mais apropriado e concluiu-se que a correção da AT enfama de erro sobre os pressupostos de direito, pois não observa os requisitos legalmente exigidos para a sua aplicação. Royalties: O Tribunal deu como comprovada a titularidade das marcas e os pagamentos feitos relativamente ao contrato de financiamento. Considerou ainda que a Requerente prova o caráter não exagerado dos royalties. Procede a pretensão de que os royalties pagos devem ser custos dedutíveis.	Favorável ao sujeito passivo	Conceito de comparabilidade Pressupostos legais
267/2016	24/11/2016	2011	1.256.167,00 €	Alienação de participações sociais	A entidade B vendeu à sociedade F (residente na Holanda) as participações sociais que detinha da entidade G. Sujeito passivo alienou ações a entidade relacionada, tendo as partes acordado que o pagamento seria feito em prestações nos anos seguintes, mas com efeitos na data do contrato.	Não residente	AT entendeu que o pagamento difidido configurava um financiamento gratuito suscetível de ser corrigido à luz das regras de preços de transferência - entendeu requalificar a operação de compra e venda como um financiamento. Ademais, AT aplicou o MPCM e identificou como operação comparável contratos de financiamento celebrados entre entidades do Grupo e um sindicato bancário composto por diversos bancos internacionais. Comparando as condições aplicadas dentro do grupo com as condições contradas com o sindicato de bancos, foi corrigida a matéria coletiva da entidade B.	Pressupostos legais	Art. 63.º	MPCM	De acordo com a apreciação do Tribunal, a operação que a AT devia ter considerado, no âmbito da correção realizada, era operação de compra e venda das ações no seu todo e não um eventual financiamento como uma operação independente que, apesar de lhe estar implícita e ser um dos seus termos ou condições mais relevantes não era o único - não se pode aplicar as regras dos preços de transferência a apenas 1 dos elementos do contrato. Para o TA, única forma que permitiria à AT considerar a existência de um financiamento seria a descon sideração do negócio de compra e venda de ações celebrado e a requalificação do mesmo por via da aplicação da norma geral anti abuso. No entanto, a AT não colocou em causa a efetividade do contrato de compra e venda fundada no argumento de que o objetivo pretendido com o mesmo era a recultivação de um contrato de financiamento como meio do obtenção de uma redução do imposto de forma abusiva, afastando assim a hipótese da operação em causa ser requalificada, pelo que não podem ser aplicadas as regras dos preços de transferência para determinar o valor de mercado a que teria ocorrido o financiamento ficcionado.	Favorável ao sujeito passivo	Pressupostos legais
75/2016	07/12/2016	2012	110.234,74 €	Compra/venda de produtos	Sujeito passivo adquiriu mercadorias a uma entidade relacionada irlandesa, que as adquiria a fornecedores independentes que expediam diretamente para o sujeito passivo. A Requerente, no âmbito da inspeção, quando solicitada a que fizesse prova do cumprimento do princípio de plena concorrência, informou «considerar que cabe à Autoridade Tributária (AT) a prova da existência de relações especiais, bem como a de que as operações foram efetuadas em condições diferentes das que seriam acordadas entre entidades independentes».	Paraíso fiscal	A AT considerou que o preço praticado não cumpria o princípio de plena concorrência, dado que as mercadorias podiam ter sido adquiridas e pagas diretamente aos fornecedores independentes a preços inferiores, referindo que a entidade irlandesa procurou repercutir nos seus preços os encargos gerais da casa-mãe - o que seria aceitável se o sujeito passivo tivesse demonstrado que estes eram imputados à entidade irlandesa (caso fosse adequada). A AT comparou o custo que o sujeito passivo incorreria caso as mercadorias fossem adquiridas junto de fornecedores independentes com o custo de aquisição pago à entidade irlandesa, descon siderando como custo fiscal parte do valor suportado para garantir que nenhuma vantagem resultaria das operações.	Comparabilidade	Art. 63.º	MPCM	O Tribunal começa por referir que ainda que a Requerente esteja dispensada de preparar DIFT, nada a dispensa de cumprir com o princípio de plena concorrência nas operações que mantém com partes relacionadas (obrigações acessórias). Depois, seguiu-se a apreciação acerca da adequação da metodologia adotada pela AT para a sua correção efetuada. A correção operada pela AT focou-se na comparação entre o custo em que a Requerente incorreria com a aquisição, junto de fornecedores independentes, dos inputs de natureza material necessários para a produção dos bens que comercializa, com o custo em que a Requerente incorreria com a B - esta comparação é desprovida de sentido porque a B não atua como uma mera fornecedora de inputs de natureza material, suporta também custos de licenciamento dos direitos de autor das obras que pretende ver reproduzidas, pelo que é de esperar que seja ressarcida, incorporando o custo na faturação às entidades do Grupo. Logo, a correção proposta pela AT, ainda que legítima, foi inadequada.	Favorável ao sujeito passivo	Deficiente aplicação das regras de preços de transferência

Anexo 3 - Análise de acórdãos do CAAD

Nº do Processo	Data da decisão	Exercício em análise	Montante da correção	Tipo de operação	Enquadramento da situação	Jurisdições envolvidas	Posição da AT	Contestação principal	Art. do CIRC base para o ajustamento	Método utilizado pela AT na correção	Conclusão do Tribunal	Decisão	Principal razão para descon sideração do ajustamento efetuado pela AT
347/2016	24/01/2017	2012	219.597,41 €	Operações financeiras	A Requerente é uma sociedade desportiva, que agrega a atividade de futebol profissional masculino de B. O clube B detinha uma participação de 36% no capital social do Requerente. Mais, o presidente e os vogais das administrações de ambas as entidades em análise são as mesmas, estando, por isso, em causa uma relação especial. Aquando da inspeção tributária, a contabilidade da Requerente apresentava um saldo devedor, na ordem dos cinco milhões e quarentos mil euros.	Não residente	Nos lançamentos contabilísticos do Requerente surgem registos de movimentos bancários a favor do clube, sem que estes valores correspondam a qualquer venda de bens ou prestação de serviços. Quanto a estas operações, o Requerente confirmou tratarem-se de empréstimos entre as duas entidades, contabilizando-os como uma cedência temporária, com vista a suprir as dificuldades de tesouraria do clube. Não foi acordada nem praticada qualquer remuneração para os empréstimos mencionados. Assim sendo, a AT sugeriu tratarem-se de operações vinculadas, que se encontram subordinadas ao princípio da plena concorrência e que, por isso mesmo, deveriam ser contratados e aceites termos e condições idênticos aos que seriam praticados e aceites por entidades independentes em operações comparáveis. AT entende estamos perante mútuos sem juros - por isso, efetuou nos termos do disposto no art. 63.º do CIRC correções, requalificando a operação realizada. Adotando um método capaz de assegurar o melhor grau de comparabilidade entre as operações em causa e outras que lhe sejam idênticas em situação normal de mercado, a AT teve em consideração operações praticadas pela S.A.D, com entidades não relacionadas, mais precisamente três empréstimos celebrados com entidades independentes, optando pela utilização do MPCM.	Natureza da operação	Art. 63º	MPCM	A divergência da Requerente com a Autoridade Tributária e Aduaneira assenta, em primeiro lugar, na interpretação das operações em causa, que a Autoridade Tributária e Aduaneira entende serem mútuos sem juros e a Requerente entende que se trata de adonativos em espécie (por empréstimos sem juros). O Tribunal defende que a tese da AT de que se está perante empréstimos sem juros está em perfeita sintonia com a realidade económica. Comparáveis utilizados pela AT e correção quantitativa tem substância. A atividade da AT encontra-se, também, sujeita aos princípios da proporcionalidade, da eficiência e da praticabilidade (art. 46.º do CPPT) não lhe sendo, por isso, "exigível que leve a cabo uma completa e exaustiva análise da situação tributária dos contribuintes, com a realização de todas as diligências imagináveis (...) só se [podendo] concluir pela omissão [de tais deveres] (...) se houvesse informação procedimental que permitisse concluir que eram necessárias e possíveis outras correções".	Desfavorável ao sujeito passivo	
204/2016	20/04/2017	2011	49.251,59 €	Operações financeiras	A Requerente dedica-se à produção de vinhos e espumosos e pertence a um grupo com a C e a B, sendo a D acionista. A D decidiu desinvestir, pelo que foi preparado um negócio global - os sócios individuais criaram a sociedade E e obtiveram um empréstimo de 4,8 M € para adquirir as participações nas três referidas sociedades participadas pela D, assim como os suprimentos que detinha na B, tendo dado como penhor os ativos adquiridos e garantias pessoais de um dos sócios. A partir de 1 de Janeiro de 2011, a E fundiu-se com a Requerente, transmitindo todos os ativos e passivos ao abrigo do regime de neutralidade fiscal, incluindo os suprimentos sobre a B e um passivo bancário de 4,8 M €, que significou, em 2011, juros contabilizados como custo contabilístico e fiscal.	Não residente	A AT considerou que um sujeito independente teria estipulado um juro aos supritentes e, em vez de desconsiderar fiscalmente a parte dos juros suportados com o empréstimo alocado à aquisição de suprimentos (correção segundo o art. 23º do CIRC) fizessem um juro positivo aplicando uma taxa de referência definida pelo Banco de Portugal e incrementando os proveitos financeiros tributados sem que tenha notificado o devedor (B) do ajustamento corretivo (aumento de custos). A análise efetuada levou a uma correção com recurso ao MPCM por via de comparáveis externos, utilizando-se a taxa média ponderada dos empréstimos (prazo superior a 5 anos) concedidos por instituições financeiras monetárias a sociedades não financeiras residentes na área do euro (dados disponíveis no Banco de Portugal), aplicação das taxas de juros indicadas no número anterior ao montante do suprimento.	Metodologia de preço	Art. 63º	MPCM	O Tribunal conclui que é aceitável considerar como custos da Requerente os custos com o financiamento obtido para reforçar a posição numa já sua participada com dificuldade de aceder a empréstimos no mercado e que no financiamento cedido à participada em causa a Requerente é obrigada a imputar custos. A correção ao lucro tributável não padece de qualquer ilegalidade (a Requerida não contestou a utilização do MPCM).	Desfavorável ao sujeito passivo	
687/2016	03/05/2017	2012 e 2013	769.184,41 €	Operações financeiras	A entidade A adquiriu financiamentos à B (empresa-mãe da A), que se encontra integrada num fundo para obtenção de financiamentos junto dos mercados de capitais internacionais, no montante total de 47.665.500 € (realizado em duas transações). O empréstimo foi concedido nas seguintes condições: prazo de 10 anos, possibilidade de reembolso antecipado, por decisão da mantintra e sem penalização, taxa de juro de 1% ao ano fixa. A Requerente apresenta um DFPT que inclui a seleção do método de preços de transferência mais apropriado ao caso em apreço (MPCM) e, como determina que não existem empréstimos de bancos (entidades independentes) à requerente, a análise parte para a busca de uma amostra de operações comparáveis externas de seguida descreve o modo de cálculo do spread de empréstimos seniores (senior loans), ou seja, os que o têm mas baixo risco e maior nível de garantias (média apurada de 3% para o spread) e, tendo em conta a natureza subordinada e convertível de empréstimos "mezzanine" dos mútuos celebrados entre a A e B, entendeu que há um risco adicional face aos empréstimos seniores o qual quantificou com recurso à uma base de dados com taxas de juro de transações tidas como comparáveis (valor apurado de 7,4%); por fim, converteu o equivalente à Eurobor num empréstimo de taxa variável numa taxa fixa (taxa base de 2,63%) e somando estas componentes (2,63%+3%+7,4%) obteve os 13%, que indica a taxa fixa usada nos mútuos em causa. A AT não concordou com esta metodologia e calculou uma outra taxa de juro a usar nestas operações.	Não residente	A AT desconsidera o entendimento do sujeito passivo de que os empréstimos intragrupo são comparáveis a empréstimos mezzanine, colocando a questão de saber se a B incorre de facto no risco de crédito que justifique a existência de uma remuneração nesta natureza (os 7,4% apurados), referindo que só se justificaria entre a entidade financiadora externa ao grupo e a B por não haver aí qualquer relação de domínio. Defende então que as taxas praticadas incorporam uma margem que se provou ser indevida, por a B não incorrer verdadeiramente no risco de crédito (ainda que desenvolvesse algumas tarefas ao nível da montagem e gestão das operações financeiras do Grupo, não é quem define as estratégias e políticas de financiamento - é o Fundo que assume e gere o risco, considerando as estratégias definidas pelo Grupo - embora não existam garantias formais, os investidores apenas financiam a B se o grupo assumir as dívidas dessa entidade) Realça que os encargos com o financiamento obtido nestas condições transforma o resultado operacional positivo da Requerente num resultado líquido negativo, relativamente aos exercícios em causa, seguintes ao início da atividade, em que não obteve rendimentos.	Comparabilidade	Art. 63º	MPCM	O CAAD argumenta que a AT não considerou o impacto da situação económico-financeira da Requerente como entidade independente, os riscos da natureza subordinada dos empréstimos, da forma de reembolso e pagamento de juros, do tipo de garantias, do risco de mercado, do risco país, e outros elementos da situação concreta aqui em causa a que a lei, a doutrina e a jurisprudência dão largo relevo. Para este tribunal, o que se realça da citada decisão arbitral é que, entre outros aspetos, as garantias são um elemento crucial na determinação do risco e consequente taxa de juro. Há uma diferença, bem notada, entre um implícito suporte e a efetiva (explícita) existência de garantias expressas. O argumento da AT que a simples pertença a um grupo eliminaria o risco adicional face a empréstimos seniores ou garantidos, e que teria como efeito que o rating da requerente seria visto pelo setor bancário como sendo equivalente ao da casa mãe, em face do apoio implícito da pertença ao grupo, não é convalidado pelas Guiadelines da OCDE, nem pela doutrina, nem pela jurisprudência nacional e internacional, nem pelas condições económicas, empresariais e de restrição ao crédito que Portugal enfrentou nos anos em causa nos autos (2012 e 2013). (E a taxa obida não é praticada pelo banco de Portugal, e sim uma média ou agregação de taxas de juro na área euro. Uma eventual análise interquartil das taxas, em função do rating dos devedores, ajudaria a uma análise porventura mais pertinente). Além de que, a data da taxa comparável que a AT usou é setembro de 2012, quando os mútuos aqui em causa foram contratados em setembro de 2011. Em suma, a AT não efetuou o esforço esperível para analisar o hipotético rating que uma entidade independente atribuiria à requerente. (Note-se que existe, como a AT não desconhece, abundante literatura nacional recente sobre o apuramento do rating).	Favorável ao sujeito passivo	Conceito de comparabilidade
684/2016	19/05/2017	2012	510.431,00 €	Serviços intragrupo	A casa mãe presta serviços de gestão ao sujeito passivo faturando um valor mensal fixo. Estes valores são objeto de acordo em final do exercício por meio de "fatura rectificativa" emitida pela "empresa mãe".	Não residente	AT refere que os management fees não se encontravam devidamente comprovados no que respeita à sua indispensabilidade (art.º 23.º do CIRC) e que os custos que serviram de base ao seu cálculo não estavam devidamente documentados (art.º 45.º do CIRC), pelo que entendeu como não aceites para efeitos fiscais o valor total dos management fees suportados pela Requerente.	Documentação dos gastos	Art. 23º	-	O CAAD refere que: (i) os gastos cuja indispensabilidade foi posta em causa pela AT referem-se a serviços devidamente elencados e prestados de acordo com o contratualmente estabelecido, materialmente suportados em vasta documentação (ii) Atenta a relação de grupo estabelecida, considera-se comum e justificada a natureza dos serviços prestados e a sua concentração ao nível superior da relação de participações do Grupo. (iii) Não pode a AT limitar a liberdade contratual de organização dos sujeitos passivos e imiscuir-se nas decisões de gestão e organizacionais das empresas, manifestamente quanto, como no caso, não está em causa a substância económica dos factos tributários	Favorável ao sujeito passivo	Pressupostos legais

Anexo 3 - Análise de acórdãos do CAAD

Nº do Processo	Data da decisão	Exercício em análise	Montante da correção	Tipo de operação	Enquadramento da situação	Jurisdicções envolvidas	Posição da AT	Contestação principal	Art. do CIRC base para o ajustamento	Método utilizado pela AT na correção	Conclusão do Tribunal	Decisão	Principal razão para descon sideração do ajustamento efetuado pela AT
378/2017	26/02/2018	2014	95.426,99 €	Operações financeiras	O sujeito passivo é uma sociedade anónima de compra e venda de bens imobiliários e aquisição de títulos de dívida para posterior gestão e rentabilização. A Requerente foi constituída com o propósito de adquirir os designados "créditos multiparados" detidos pelas instituições financeiras nacionais, incluindo os imóveis adquiridos na sequência da execução das garantias associadas aos referidos créditos. O resultado contabilístico do Sujeito passivo foi negativo no valor de € 377.551,19. A Requerente obteve financiamentos através de suprimentos efetuados pelo seu único acionista, a E, cuja taxa de juro variaram entre 7,9895% e 9%.	Não residente	A AT não aceitou o invocado pelo sujeito passivo (a taxa de juro para empréstimos entre 7,9895% e 9%) e sua fórmula de apuramento, pois: - Os financiamentos provenientes do detentor do capital social da A visaram dotar a sociedade de meios financeiros para adquirir património imobiliário (efetivamente comprovou-se a utilização dos fundos obtidos nesse objetivo). - verificou-se que os imóveis foram adquiridos, na sua maior parte, a instituições de bancárias; o valor de transação dos imóveis adquiridos não assume a característica de ter intrínseco um valor especulativo, não existindo por isso aquisições com valores acima do valor de mercado dos bens (pelo contrário em alguns casos estão abaixo do valor de mercado). - Pelo exposto, rejeita-se que a aplicação dos fundos obtidos tem um risco inerente deduzido pelo facto de ser aplicado em património imobiliário e pelo facto de este ser adquirido por preços mais baixos (valores abaixo do valor de mercado); - não parece plausível a comparação/justificação efetuada pelo sujeito passivo dado que se fundamenta em créditos que tem um nível de risco elevado e com uma maturidade superior ao da que foi assumida contratualmente pela E e pela A; as operações em comparação, apresentadas pelo sujeito passivo, não envolvem nem funções, nem ativos e nem riscos similares. A AT efetuou uma nova análise através do MPCM com recurso ao BCEI e não aceitou para efeitos fiscais a parte da taxa de juro que ficava acima.	Comparabilidade	Art. 63º	MPCM	O CAAD concluiu que não foram observados pela AT os requisitos legais previstos para utilização do MPCM (critérios de comparabilidade). A análise da AT com recurso ao BCEI apura um valor médio para o qual foi considerando um conjunto indefinido de operações cujas características não são determinadas, como sucede uma média geral dos empréstimos a empresas, mas em que, segura e inevitavelmente, por se tratar de todos os empréstimos em euros concedidos por instituições financeiras em 2014, se incluem operações substancialmente distintas, com características económicas e financeiras relevantes completamente distintas das que têm as operações vinculadas, a nível de garantias e de risco do credor.	Favorável ao sujeito passivo	Conceito de comparabilidade
162/2018	29/10/2018	2013 e 2014	8.675.400,78 €	Operações financeiras	A entidade A financiou-se em 74,5M € junto de consórcio bancário (3 tranches - refinanciamento de dívida, fundo de aquisição e fundo de manuseio - a taxas de 3% e 3,5%) e junto de entidades relacionadas (por diferentes alíneas de relação especial) via suprimentos (bullet repayment de juros e capital, com opção put de amortização antecipada - taxas de 10%). Financiamento externo apresenta como "garantia" o penhor de créditos de acionistas. Objetivo do suprimento é a aquisição da sociedade D A entidade A considera os seus acionistas como partes relacionadas e analisa esta operação no seu dossier de preços de transferência com base no MPCM com comparáveis externos (Bloomberg);	Não residente	A AT invocou o seguinte: - Desconsideração de comparáveis externos (exportados da Bloomberg) porque a análise económica feita pelo sujeito passivo apresentava várias falhas (nomeadamente, ao nível dos ratings selecionados, datas iniciais selecionadas, maturidade, montantes, moedas distintas sem ajustamento nenhum e não exclusão de operações sem informação sobre o montante ou com taxa de juro de 0%). - A AT conclui pela necessidade de usar o empréstimo com independentes como a operação comparável para aplicação do MPCM, realizando o correspondente ajustamento de preços de transferência em sede de inspeção.	Comparabilidade	Art. 23º	MPCM	O CAAD concordou que os comparáveis externos utilizados pelo sujeito passivo deveriam ser outros. No entanto, o comparável interno selecionado pela AT não foi adequado - a operação do sindicato como comparável interno apresenta características comparáveis (montante, maturidade e data de início, moeda, objetivo), no entanto difere ao da garantia e da senioridade. Dadas as diferenças no nível de garantia (a operação vinculada não era garantida) e ao nível de senioridade (a operação vinculada em subordinada e o empréstimo bancário em sénior), as operações não são comparáveis, pelo que é anulada a correção da AT.	Favorável ao sujeito passivo	Conceito de comparabilidade
70/2018	16/11/2018	2012	132.104,50 €	Operações financeiras	Sociedade filha (sujeito passivo) empresta uma avultada quantia monetária à sociedade-mãe e sociedade-avó e cobra-lhes um valor como juros inferior à quantia total por si suportada para obter esses fundos (juro + selo + outros encargos). Suporta assim encargos que não repercute a jussante, na remuneração dos empréstimos dentro do grupo.	Portugal	A AT constata que não está provado que os juros que foram cobrados dentro do grupo foram à taxa mais elevada que o sujeito passivo se encontrava a suportar, associada ao mais recente financiamento bancário obtido. Assim, defende que os gastos suportados pela requerente nos empréstimos bancários obtidos não são dedutíveis em termos fiscais, nos montantes canalizados para as empresas B e C (mãe e avó) sem a repercussão do selo e de outros gastos suportados com o financiamento bancário a montante.	Metodologia de preço	Art. 23º	-	O CAAD refere que ainda que os devedores não fossem do Grupo, o sujeito passivo aplicara seguramente uma taxa superior à empregue, de modo a repercutir todos os encargos suportados. O Tribunal não desconhece que a aplicação de normas que, como as dos preços de transferência, são essencialmente anti-evasivas e cuja aplicação se funda bastante no conceito de "comparabilidade" das transações - por vezes de complexa operacionalização - pode suscitar alguma renitência no seu uso como elemento fundamentador de correções fiscais. Todavia, a lei existe para ser usada nas situações a que se deve aplicar. E, sendo certo que o conceito de comparabilidade é, por vezes, de difícil aplicabilidade, o mesmo se verifica com a utilização do conceito de "indispensabilidade" do artigo 23º do CIRC - este último não deve ser aplicado sistematicamente como uma cláusula anti abuso, pois contém, antes de mais, uma condição geral a respeitar para a dedutibilidade dos gastos. Caso existam normas anti abuso que se adaptem a determinadas situações, devem, primeiramente, ser elas as ferramentas de controlo usadas pela AT. Neste enquadramento, a liquidação impugnada padece de erro sobre os pressupostos de direito e de facto, por errada interpretação e aplicação do disposto no art. 23º, n.º 1, alínea c), do CIRC, o que constitui vício de violação de lei, pelo que têm as mesmas de ser declaradas ilegais e, consequentemente, anuladas.	Favorável ao sujeito passivo	Pressupostos legais

Anexo 3 - Análise de acórdãos do CAAD

Nº do Processo	Data da decisão	Exercício em análise	Montante da correção	Tipo de operação	Enquadramento da situação	Jurisdições envolvidas	Posição da AT	Contestação principal	Art. do CIRCC base para o ajustamento	Método utilizado pela AT na correção	Conclusão do Tribunal	Decisão	Principal razão para reconsideração do ajustamento efetuado pela AT
161/2018	03/01/2019	2012	2.064.733,08 €	Serviços intragrupo	A Requerente desempenha um papel de liderança em todo o Grupo B, como sucede com qualquer holding de um grupo multinacional, através da emanção de diretrizes estratégicas e da expansão do Grupo, com o propósito de aumentar a distribuição dos dividendos, e presta também serviços de gestão e administração de elevado valor acrescentado, auxiliando e complementando a implementação de medidas extraordinárias pelas empresas participadas. Nesse sentido, a Requerente enquadrava as atividades de controlo da gestão e de expansão, para efeitos do regime de preços de transferência, no conceito de atividade de acionista, na medida em que não aportam qualquer benefício direto e imediato para as participadas e a eventual vantagem que as participadas possam obter é acessória e unicamente imputável ao facto de fazerem parte do Grupo. As operações realizadas com a atividade de acionista, compreendendo o controlo da gestão e a expansão do grupo não são suscetíveis de faturação às participadas, na medida em que a beneficiária direta e imediata dessa atividade é a SGPS, em vista ao retorno do seu investimento, sendo que essa atividade se distingue da prestação de serviços intragrupo, que, compreendendo serviços de gestão e administração em benefício das participadas, podem já ser debitadas a estas entidades. Na determinação do preço de transferência aplicável às prestações de serviços intragrupo favoráveis, a Requerente aplicou o MMLCO, chegando, por acordo com as suas participadas, a um preço base provisionado de € 154,21 (correspondendo ao valor de € 140,19 acrescido de uma margem de lucro de 10%) a faturar ao longo de 2012 e que seria acertado, com a aprovação das contas desse ano, em função dos gastos elegíveis suportados pela SGPS.	Não residente	A AT entendeu que não era possível corroborar o método utilizado para a determinação dos gastos elegíveis, nem o preço/hora, nem a distribuição horária entre atividade intragrupo e atividade acionista, e, por considerar violado o princípio da concorrência na determinação do lucro tributável, procedeu à correção à matéria coletável no montante correspondente à totalidade dos gastos apurados pelo sujeito passivo acrescido do montante respeitante a prestação de serviços que se verificou não terem sido considerados pelo sujeito passivo, e sobre o qual incidiu a margem operacional de 10%. Resumindo, a AT não aceitou a divisão de alocação de horas entre a atividade acionista e a prestação de serviços da SGPS às participadas, mas, aceitando o valor dos gastos elegíveis, corrigidos, aplicou a este valor a margem de 10% (mark up) estabelecida pela Requerente, tendo fixado o valor dos proveitos obtidos com os serviços prestados às participadas no valor superior.	Natureza da operação	Art. 63º	-	Comprova-se que a Requerente prestava às empresas participadas, não apenas serviços de administração e gestão, que eram remunerados por essas entidades, mas também atividades de controlo de gestão e de expansão e internacionalização, que consistiam, por um lado, na recolha de informação sobre a situação de cada uma das empresas participadas destinada a definir a estratégia empresarial, e, por outro, na elaboração de estudos prévios de consultadoria para aferir a viabilidade de aquisição ou constituição de novas unidades industriais. Sendo que para esse efeito a SGPS dispunha de uma estrutura própria de pessoal que se deslocava às sedes das empresas subsidiárias e recolhia e tratava a informação que era veiculada para a sociedade mãe - estas atividades são inerentes à própria gestão das participações sociais que se destinam a definir as direttrizes estratégicas, a controlar a actividade das empresas participadas e a impulsionar o crescimento e desenvolvimento do Grupo e de que as empresas associadas apenas podem beneficiar indirectamente na medida em que dele fazem parte integrante. Para rebaixar este ponto de vista, a AT limita-se a considerar que “não são descritos pelo sujeito passivo os custos que consideri serem do acionista nem demonstra quais as atividades desenvolvidas por cada um dos seus funcionários que qualifica como imputáveis à SGPS enquanto acionista”, tendo sido esse o fundamento material que determinou que todos os gastos elegíveis fossem tidos como debitáveis às empresas participadas. O CAAD considerou que não há motivo bastante para desconsiderar as atividades que a Requerente declarou como correspondentes à função acionista. E, em qualquer caso, por efeito da regra do direito probatório material que resulta do artigo 74º da LGT, era à AT que competia provar que essas atividades não foram realizadas ou correspondem a serviços prestados às subsidiárias no âmbito de relações comerciais intragrupo, que não poderiam ter sido incluídas no custo acionista.	Favorável ao sujeito passivo	Pressupostos legais
216/2018	22/05/2019	2014	332.184,42 €	Transferência de negócio	Grupo destinado à produção e comercialização de produtos siderúrgicos. Entidade B cessa contratos de distribuição com as entidades G, H e I e entidade C estipula novos contratos de distribuição com as entidades G, H e I.	Residente	A B transferiu progressivamente para a C, ao longo de dois anos, a atividade de comercialização de produtos siderúrgicos, tendo sido esvaziada do seu conteúdo funcional, sem que tenha auferido qualquer compensação. Neste âmbito, a B deixou de realizar vendas e, reversamente, as vendas realizadas pela C no ano 2014 e nos anos seguintes resultaram de encomendas dos clientes que integravam a carteira da B e da utilização do know-how detido pelos funcionários que tinham transido desta última para a C - a B devia ter obtido uma compensação, quer pelos investimentos feitos, quer pelos lucros cessantes, quer pela cedência de know-how e carteira de clientes. Defende a existência de uma operação vinculada, consubstanciada na transferência da atividade de comercialização (know-how e carteira de clientes), sem a existência de qualquer compensação. Uma vez que se verifica uma operação vinculada, deve-se verificar o princípio de plena concorrência - houve incumprimento das obrigações quanto à não qualificação da operação como operação vinculada e à não integração da mesma no DFPT. AT procedeu ao ajustamento à matéria coletável através do MPCM, determinando os lucros operacionais que a Entidade B teria obtido se não tivesse cedido a sua carteira de clientes à entidade C.	Pressupostos legais	Art. 63º	MPCM	O CAAD reconhece que a transferência da carteira de clientes consubstancia uma operação vinculada. Quanto à metodologia de valorização de intangíveis: – AT, ao recorrer ao MPCM deveria aplicar comparáveis internos/externos, mas ao invés opta por calcular o lucro que a B deveria auferir; – Para o CAAD, o valor dos lucros de 2014 que B deixou de auferir configura um comparável apurado em situações de relações especiais (não independente); – Para além disso, e de acordo com as guidelines da OCDE: “a comparação do lucro entre duas operações controladas, antes e depois de uma transação, não pode servir de base à aplicação do princípio de plena concorrência pelas autoridades fiscais.”	Favorável ao sujeito passivo	Conceito de comparabilidade Deficiente aplicação das normas de preços de transferência
274/2018	09/05/2019	2002	2.273.659,70 €	Alienação de participações sociais	No exercício de 2007 a entidade A deduziu ao seu resultado tributável prejuízos fiscais do exercício de 2002 a principal causa para este resultado negativo de 2002 foram menos valias apuradas com as alienações das participações sociais que a A detinha nas entidades B e F. Em 2002, a entidade E celebrou um contrato com a F para aquisição das ações da A, sendo que o preço acordado resultou da soma do valor de venda da A + valor de venda das participações sociais da A na B à F e valor de venda das participações sociais na A na F à G. As menos valias em causa apuram-se na alienação a favor da sociedade G (participação na F) e a favor da sociedade F (participação na B). Na data de transmissão das participações, existiam relações especiais entre as entidades. A Requerente não possuiu DFPT e não indicou na IES a existência de operações com entidades relacionadas.	Portugal	Considerando a inexistência do DFPT, a AT concluiu que o princípio da plena concorrência não fora respeitado pela Requerente nas operações de alienação de participações e, para efeitos de determinação do preço que seria praticado entre entidades independentes, considerou os valores mínimos do intervalo de Plena Concorrência. Faça os valores de alienação das participações sociais em causa nos autos considerados pela Requerente, verifica-se que, no entendimento da AT, caso as referidas alienações tivessem sido efetuadas entre entidades independentes, os seus proveitos seriam superiores. De forma a determinar o valor de alienação das participações em respeito pelo princípio da plena concorrência, a AT adotou o MPCM, utilizando determinados comparáveis que a Requerente entende não serem comparáveis nas operações em causa nos autos.	Metodologia de preço	Art. 63º	MPCM	Uma vez que a Requerente não cumpriu as suas obrigações legais para poder demonstrar, com base no dossier de preços de transferência e declarações conexas, que o preço praticado nas alienações realizadas com entidades do grupo, antes da aquisição da totalidade das ações da A detidas pela F pela E, respeitava os requisitos legais, ficou a AT com a liberdade para adotar um método razoável de avaliação de tal preço – o que fez, socorrendo-se de critérios legais. A violação de tais obrigações não fazia precluir a possibilidade de a Requerente demonstrar o infundado da metodologia adoptada pela AT, mas impedia sobre si, nessas circunstâncias, demonstrar que, os o critério utilizado era inadequado de Direito, ou que era errado de facto, o que não acontece, nem pela via da alegada incomparabilidade das transações, nem pela via da utilização dos critérios invocados. A Requerente baseou o valor da transmissão das participações alienadas na necessidade de se proceder a ajustamentos ao valor contabilístico das empresas, tendo por base as CLC de 2002 - é entendimento do tribunal que a CLC de 2002 não podia ter sido considerada para determinar o valor das participações sociais, porque os termos e condições das operações vinculadas devem ser determinados com informação disponível e conhecida à data e a emissão da CLC de 2002 só ocorreu no ano seguinte. A consideração dos pontos identificados na CLC de 2001 é a abordagem adequada (contemporânea). Assim, entende o Tribunal que o preço praticado pela Requerente na transação entre entidades relacionadas, dada a divergência entre este e o valor decorrente da avaliação contabilística efetuada através do método do ajustamento dos capitais próprios, tem constituído indicação que o princípio da plena concorrência não tinha sido respeitado e em consequência, a AT (na ausência de critério atenuável pela Requerente e devidamente documentado num DFPT inexistente), emendeu optar pelo MPCM para estabelecer a metodologia para avaliação das participações sociais. A Requerente não logrou rebater os pressupostos sobre os quais atuou a AT, estando a isso obrigada (art. 74º LGT).	Desfavorável ao sujeito passivo	

Anexo 3 - Análise de acórdãos do CAAD

Nº do Processo	Data da decisão	Exercício em análise	Montante da correção	Tipo de operação	Enquadramento da situação	Jurisdições envolvidas	Posição da AT	Contestação principal	Art. do CIRC base para o ajustamento	Método utilizado pela AT na correção	Conclusão do Tribunal	Decisão	Principal razão para desconconsideração do ajustamento efetuado pela AT
336/2018	26/06/2019	2010	143.551,62 €	Alienação de participações sociais	A Requerente alienou as participações sociais que detinha na I, a favor da J, pelo preço de 5 € por ação, coincidente com o seu valor facial - com base num equilíbrio de prestações anteriormente acordado e que espelha o investimento realizado pela J até ao momento da alienação em benefício dos demais sócios (onde se inclui a Requerente). Ajustamentos em matéria de preços de transferência efetuados pela AT a operações de venda de participações sociais detidas pelos sujeitos passivos a partes relacionadas.	Portugal	A AT defende que quando da transação em 2010, a Requerente e a J eram entidades relacionadas (ligadas por relações especiais que vinham desde 2008).	Pressupostos legais	Art. 63º	MPCM	No momento em que se realizou a operação de compra e venda das ações, as entidades estavam em situação de relações especiais (a Requerente era detida em 51% pela adquirente). No entanto, a operação provém de um Acordo de Parceria que foi celebrado entre partes não relacionadas, em 2008, em contexto de mercado. Ao contrário do refutado pela AT, o CAAD afirma que, para o caso em questão, não se aplica o regime de Preços de Transferência, uma vez que os termos e condições acordados entre os sujeitos passivos e as contrapartes nas operações vinculadas (fixação do preço de alienação das partes sociais) provêm de prévios Contratos de Parceria celebrados entre as partes aquando ainda eram entidades independentes (ausência de existência relações especiais). Ainda que as entidades intervenientes tivessem uma relação especial entre si em matéria de preços de transferência, a avaliação feita pela AT "desconsiderou os fatores de comparabilidade incontornáveis".	Favorável ao sujeito passivo	Pressupostos legais Conceito de comparabilidade
359/2018	19/07/2019	2009	940.500,00 €	Alienação de participações sociais	A Requerente alienou às sociedades D e E 19% do capital social da J, pelo seu valor nominal.	Portugal	A AT reparou em diferenças muito significativas dos preços unitários praticados, quando comparados com operações sobre os mesmos ativos realizadas entre partes independentes, apenas 3 meses decorridos após as operações em análise - a explicação para as diferenças não reside em qualquer alteração relacionada com o negócio da J, nem com circunstâncias prevalentes no mercado, pelo que prima facie só podem ser atribuídas ao facto de as primeiras operações serem operações vinculadas. Entende a Requerida que cabe à Requerente o ónus da prova, na ausência do DFPT, apesar de reconhecer que esta se encontra dispensada de tal obrigação. Entendeu aplicar o MPCM para averiguar se o preço praticado foi razoável.	Comparabilidade	Art. 63º	MPCM	Constitui jurisprudência consolidada que é à AT que cabe provar os pressupostos em que assentam as correções de preços de transferência, ónus que abrange a identificação e prova de relações especiais, de que o preço praticado não é o de mercado, e de qual o preço de mercado aplicável - naturalmente, com a ressalva de que não estamos perante uma ciência exata, pelo que os aspetos quantitativos são alcançados de forma aproximativa, dentro de intervalos de razoabilidade. Assim, a regra de distribuição do ónus probatório é aquela que foi enunciada pela Requerente. Porém, isto não significa que a Requerida não logrou evidenciar (cumprindo o ónus que lhe cabia) que o preço praticado nas operações vinculadas não era de plena concorrência. Na verdade, conclui-se que o facto de, poucos meses depois da ocorrência das operações vinculadas relativas à alienação das ações da J entre a Requerente e a E e D, pelo valor nominal, se terem verificado outras operações de alienação do mesmo ativo, entre partes independentes, por valores substancialmente superiores, num caso 140 vezes o valor nominal (ações vendidas por G.), e noutra quase 74 vezes o valor nominal (ações vendidas pela E e pela D), sendo adquirente a entidade não relacionada K, patenteia que o preço substancialmente mais reduzido praticado nas primeiras operações se ficou a dever a relações especiais entre a Requerente e as entidades que detinham a totalidade do seu capital social - logo, a AT demonstrou que o preço praticado nas operações vinculadas não era de plena concorrência. Não obstante, o ónus da prova que recai sobre a AT compreende também os termos que deveriam ter sido contratados entre pessoas independentes em circunstâncias idênticas, além de descrever e quantificar o montante efetivo que serve de base à correção - no caso concreto, apesar de estarmos perante a venda do mesmo ativo, os compromissos contratuais assumidos entre as partes e o risco não estão presentes da mesma forma nas transações não vinculadas que serviram de referencial à AT. Logo, não foram cumpridos os requisitos de comparabilidade nas operações que a AT considerou como comparáveis, logo o MPCM não foi aplicado de forma adequada.	Favorável ao sujeito passivo	Conceito de comparabilidade
337/2018	29/07/2019	2011	2.524.500,00 €	Alienação de participações sociais	Ajustamentos em matéria de preços de transferência efetuados pela AT a operações de venda de participações sociais detidas pelos sujeitos passivos a partes relacionadas.	Portugal	A AT defende que aquando da transação em 2010, a Requerente e as sociedades em questão eram entidades relacionadas (ligadas por relações especiais que vinham desde 2008).	Pressupostos legais	Art. 63º	MPCM	No momento em que se realizou a operação de compra e venda das ações, as entidades estavam em situação de relações especiais (a Requerente era detida em 51% pela adquirente). No entanto, a operação provém de um Acordo de Parceria que foi celebrado entre partes não relacionadas, em 2008, em contexto de mercado. Ao contrário do refutado pela AT, o CAAD afirma que, para o caso em questão, não se aplica o regime de Preços de Transferência, uma vez que os termos e condições acordados entre os sujeitos passivos e as contrapartes nas operações vinculadas (fixação do preço de alienação das partes sociais) provêm de prévios Contratos de Parceria celebrados entre as partes aquando ainda eram entidades independentes (ausência de existência relações especiais). Ainda que as entidades intervenientes tivessem uma relação especial entre si em matéria de preços de transferência, a avaliação feita pela AT "desconsiderou os fatores de comparabilidade incontornáveis".	Favorável ao sujeito passivo	Pressupostos legais Conceito de comparabilidade
524/2018	13/09/2019	2011	207.888,82 €	Operações financeiras	A Requerente é uma sociedade anónima desportiva, detida em 36% pelo Clube. A Requerente concede apoios financeiros ao Clube por via de empréstimos não remunerados, contabilizados como tal [empréstimos], tendo abdicado de cobrar juros. Não vem controvertido que esta cedência gratuita de fundos, na origem do ajustamento à matéria tributável da Requerente por parte da AT, teve como intervenientes entidades em situação de relações especiais, pelo que se enquadra no âmbito subjetivo da norma de incidência que consagra o princípio de plena concorrência	Portugal	A AT argumenta que o financiamento deve ser remunerado e aplica o MPCM com recurso a comparáveis internos (empréstimos obtidos pelo sujeito passivo junto de entidades independentes) para calcular o valor do spread médio suportado para o apuramento dos juros para remunerar o empréstimo intragrupo.	Metodologia de preço	Art. 63º	MPCM	O CAAD refuta posição da AT, na medida em que um dos empréstimos utilizados como comparável pela AT foi celebrado no ano posterior ao do empréstimo sob análise (não existe comparabilidade temporal). A utilização da taxa de juro de um financiamento posterior, aferida por condições de mercado de exercícios posteriores (2012), com diferenças expressivas à face dos comparáveis que foram identificados no próprio ano objeto de análise, sem qualquer nota explicativa ou justificação sobre a sua eventual aplicabilidade a outro ano, afigura-se arbitrária e não preenche o requisito do "grau mais elevado de comparabilidade". Além da diferença de spread entre o ano 2011 e o ano 2012 - no primeiro caso de 1,5% e no segundo de 8,5% - constitui um facto-índice de falta de comparabilidade das condições de mercado e/ou dos empréstimos em causa que, provavelmente, nem através de ajustamento seria colmatável, no sentido de eliminados os efeitos relevantes provocados pelas diferenças entre eles. Nestes termos, verifica-se erro na quantificação efetuada por parte da AT, pelo que a liquidação impugnada deve ser anulada nesta parte.	Favorável ao sujeito passivo	Conceito de comparabilidade

Anexo 3 - Análise de acórdãos do CAAD

Nº do Processo	Data da decisão	Exercício em análise	Montante da correção	Tipo de operação	Enquadramento da situação	Jurisdições envolvidas	Posição da AT	Contestação principal	Art. do CIRC base para o ajustamento	Método utilizado pela AT na correção	Conclusão do Tribunal	Decisão	Principal razão para desconsideração do ajustamento efetuado pela AT
384/2018	13/09/2019	2015	2.217.320,86 €	Operações financeiras	No decurso do exercício fiscal de 2015, a Requerente contraiu financiamentos, sob a forma de suprimentos, junto do seu acionista único, a B, por forma a dispor de fundos para o desenvolvimento da sua actividade. Os suprimentos acordados foram estabelecidos tendo por referência uma maturidade de 4 anos e foram denominados em Euros em montantes que variaram entre os € 520.000,00 e os € 10.297.607,00, vencendo juros à taxa fixa contratualizada de 9%, na modalidade de juros simples. O sujeito passivo enquadrou a operação de financiamento como um instrumento de dívida subordinada (obrigações subordinadas são títulos de dívida abrangidos por uma cláusula de subordinação, i.e., no caso de falência da entidade emissora, apenas são reembolsados após os demais credores por dívida não subordinada), com um nível de risco elevado; como justificação para a taxa de juro contratada, apresentou uma análise às taxas de juro respeitantes à dívida Sénior, a investimentos especulativos e a instrumentos de dívida subordinada e referiu, ainda, que os financiamentos obtidos provenientes do detentor de capital, devem ter uma remuneração que se deve situar entre a da dívida profundamente subordinada e o cost of equity; foram apresentados gráficos comparativos, respeitantes a empréstimos com nível de risco elevado, com o comportamento dos mercados da Europa e dos Estados Unidos e gráficos respeitantes ao comportamento da remuneração da dívida soberana de Portugal e da Alemanha.	Não residente	Os financiamentos provenientes do detentor do capital social da A visaram dotar a sociedade de meios financeiros para adquirir património imobiliário e compromeu-se a utilização dos fundos obtidos nesse objetivo. Verificou-se que os imóveis foram adquiridos, na sua maior parte, a instituições bancárias (a valores por vezes abaixo do valor de mercado). A aplicação dos fundos obtidos tem um risco inerente reduzido pelo facto de ser aplicado em património imobiliário e de este ser adquirido por preços mais baixos. Assim, a AT não considerou plausível a comparação/justificação a dívida subordinada efetuada pelo sujeito passivo dado que se fundamenta em créditos que têm um nível de risco elevado e com uma maturidade superior ao da que foi assumida contratualmente pela B e pela A. As operações em comparação, apresentadas pelo sujeito passivo, não envolvem nem funções, nem ativos e nem riscos similares. A AT entendeu que as taxas de remuneração aplicadas entre as entidades relacionadas excediam as praticadas entre entidades independentes. Assim, aplicou o MPCM com recurso a comparáveis externos (taxas de juros publicadas pelo BdP).	Comparabilidade	Art. 63º	MPCM	O CAAD concluiu que não foram observados pela AT os requisitos legais previstos para utilização do MPCM (critérios de comparabilidade). A análise da AT com recurso ao BCE apura um valor médio para o qual foi considerado um conjunto indefinido de operações cujas características não são determinadas, como sucede uma média geral dos empréstimos a empresas, mas em que, segua e inevitavelmente, por se tratar de todos os empréstimos em euros concedidos por instituições financeiras em 2014, se incluem operações substancialmente distintas, com características económicas e financeiras relevantes completamente distintas das que têm as operações vinculadas, a nível de garantias e de risco do credor.	Favorável ao sujeito passivo	Conceito de comparabilidade
511/2018	10/10/2019	2013 e 2014	740.185,08 €	Compra/venda de produtos	A Requerente é uma sociedade comercial anónima com sede e direção efetiva em território nacional, que tem por objeto social o fabrico, comercialização e distribuição de calçado, marroquinaria e produtos congéneres, incluindo componentes e acessórios. A partir de 2011, a Requerente passou a ser detida maioritariamente (51%) pela sociedade F (Ilhas Maurícias), entidade inserida no Grupo F, encabeçado pela G, sociedade com sede na Índia. As entidades C (Portugal) e D (Espanha) dedicam-se ao comércio de calçado e adquiriram bens a retalho à Requerente. De acordo os DFTT elaborados por parte da Requerente, estão cumpridas as condições de plena concorrência e de paridade fiscal, sendo os termos e condições das operações da Requerente com as entidades relacionadas genericamente idênticos àquelas que seriam praticados entre partes independentes, conclusão alicerçada na quantificação com base no MMLO.	Não residente	A AT (i) argumenta que as margens de comercialização acordadas entre as entidades relacionadas são inferiores às praticadas com entidades independentes e (ii) não concorda com análise económica efetuada pelo sujeito passivo à rentabilidade global auferida por comparação da rentabilidade auferida por entidades independentes comparáveis, através da aplicação do MMLO. Neste contexto, refere a AT que a metodologia adotada parte de uma análise de indicadores genéricos da atividade da Requerente, incorporando também as operações (significativas) com entidades não relacionadas, e comparando-os com indicadores de entidades do mesmo sector. Tal procedimento não compara, assim, operações vinculadas com operações não vinculadas, mas a totalidade das operações da Requerente, incluindo as não vinculadas, com a de outras empresas, nem analisa qualquer operação em concreto, não sendo por isso idónea à comprovação da observância do princípio de plena concorrência quanto às operações vinculadas. Face ao exposto, uma vez que existem comparáveis internos, a AT calcula a margem de lucro média ponderada de comercialização auferida pelo sujeito passivo junto de entidades independentes e efetua uma correção à margem de comercialização intragrupo.	Comparabilidade	Art. 63º	MMLO	O CAAD concorda com a abordagem utilizada pela AT, restando que a análise por esta última efetuada permite uma maior comparabilidade dos termos e condições intragrupo acordados que aquela apresentada pelo sujeito passivo. Efectivamente, para além indicar e descrever as situações de relações especiais verificadas entre a Requerente e as entidades a que respeitam as operações cujo valor foi corrigido, a análise pela AT da documentação de preços de transferência da Requerente, revelou que: (i) Quanto ao exercício de 2014, as margens da Requerente se situavam de forma drástica fora do intervalo determinado, provando-se precisamente o contrário do que aquela pretendia demonstrar; (ii) Relativamente aos dois exercícios, de 2013 e de 2014, os indicadores aplicados pela Requerente não só não concretizam a aplicação do método legitimamente recordado como da margem líquida das operações, como não traduzem a comparação apropriada entre o valor das operações vinculadas e não vinculadas, ao relacionarem, de forma genérica, a atividade da Requerente em bloco, que contém uma maioria de operações não vinculadas, ao invés de apenas as operações vinculadas; (iii) Os indicadores aplicados pela Requerente apresentam intervalos com uma tal amplitude que notoriamente não são suscetíveis de corresponder a um grau de comparabilidade elevado, ou sequer, razoável entre as operações. O Tribunal conclui que afugura-se apropriado o método empregue pela AT, que conduziu ao apuramento de margens brutas de venda para as operações da Requerente a entidades relacionadas e a entidades não relacionadas. A Requerida não praticou verdadeiramente o MMLO, mas um método assente em margens brutas (e não margens líquidas), mas conquanto seja apropriado e fundamentado, como se afugura ser o caso, tal opção tem cobertura nas normas citadas, pelo que não é inválida. O método aplicado pela AT assegura um elevado grau de comparabilidade entre operações, pois relativamente ao mesmo modelo de calçado conseguiu concluir, através do controlo das margens de comercialização praticadas pela Requerente para as entidades relacionadas, que estas últimas eram sempre substancialmente inferiores às praticadas com outros clientes, fossem estes de retalho, ou grossistas.	Desfavorável ao sujeito passivo	

Anexo 3 - Análise de acórdãos do CAAD

Nº do Processo	Data da decisão	Exercício em análise	Montante da correção	Tipo de operação	Enquadramento da situação	Jurisdições envolvidas	Posição da AT	Contestação principal	Art. do CIRC base para o ajustamento	Método utilizado pela AT na correção	Conclusão do Tribunal	Decisão	Principal razão para descon sideração do ajustamento efetuado pela AT
106/2019	15/10/2019	2014 e 2015	718.018,52 €	Compra/venda de produtos	A requerente dedica-se à comercialização de matrizes-primas para a indústria de plásticos e afins, no seio do grupo multinacional em que se insere (Grupo C), sendo, atualmente e desde 2015, detida pela D, com sede na Bélgica, embora já anteriormente integrasse o referido grupo na medida em que era detida desde 2003 pela F. Atoento o seu papel no seio do Grupo internacional em que se insere, a requerente realiza as seguintes operações intra-grupo: (i) a atividade de distribuição de risco limitado/DRI, (que é a sua atividade principal, e (ii) a execução de compra de mercadorias para o Grupo C (de carácter residual). Na sua atividade como DRI, a requerente vende os produtos do Grupo aos clientes portugueses, sendo a sua remuneração calculada com base num preço de compra da mercadoria à empresa do grupo F, inferior ao preço real de revenda no montante necessário para gerar uma margem que permita cobrir as despesas operacionais e gerar um lucro. No âmbito das funções de execução de compra de mercadorias para o Grupo C, em termos de circuito de faturação, o fornecedor vende à requerente e esta revende de imediato pelo mesmo valor à F.	Portugal	A AT entende que as compras feitas pelo sujeito passivo junto de fornecedores independentes para posterior revenda ao Grupo, cuja metodologia de pricing consiste na mera reafirmação do preço de compra à contraparte, pelo mesmo valor, deveria ser objeto de uma remuneração de mercado. Face ao exposto, acresce uma margem de lucro de 5% sobre os custos das mercadorias, valor este apurado com base nas orientações da OCDE e da União Europeia (soft law).	Metodologia de preço	Art. 63º	-	O CAAD não aceita a posição da AT, argumentando que (i) a comparação a efetuar deveria ser com operações entre entidades independentes similares às operações intragrupo, no que respeita à natureza da relação contratual existente entre o sujeito passivo e a entidade relacionada, e não com comuns operações de venda ou fornecimentos de bens, que não são substancialmente idênticas; (ii) a tributação baseada em diretivas da OCDE, sem suporte das normas de determinação da matéria coletável do CIRC é considerada ilegal; (iii) os custos do sujeito passivo com as ordens de compra são custos de caráter administrativo, pelo que eram estes que deveriam ter sido tomados como referência para aferir uma remuneração de plena concorrência e não o valor das compras de mercadorias; (iv) O dever de fundamentação dos elementos de comparação não foi observado pela AT, que entendeu ser o mesmo dispensável.	Favorável ao sujeito passivo	Conceito de comparabilidade Falta de suporte legal Deficiente aplicação das regras de preços de transferência
253/2019	08/01/2020	2016	5.131,79 €	Operações financeiras	Durante o exercício fiscal de 2016, o sujeito passivo encontrou-se tanto em posição credora como devedora em ambas as operações de cash-pooling que mantém com o Grupo.	Não residente	A AT entende que devido à discrepância entre as taxas negativas (posição devedora) e as taxas positivas (posição credora) praticadas na operação em análise, houve uma transferência de benefício económico para as empresas detentoras. Alega que, através da aplicação do MPCM, se o sujeito passivo contratasse um empréstimo junto de uma entidade independente, a taxa de juro inerente seria inferior. Porém, tendo em conta que nas operações em causa o sujeito passivo assume igualmente posições credoras, entende a AT que a taxa de juro paga pelo sujeito passivo deve ser igual à taxa de juro praticada ou que praticaria no caso de assumir uma posição credora. Deste modo, a AT efetuou um ajustamento à taxa de juro suportada, considerando que nas posições devedoras deveriam ter sido aplicadas taxas de juro iguais àquelas que estavam contratualmente previstas para as posições credoras do cash-pooling.	Metodologia de preço	Art. 63º	MPCM	O CAAD não aceita a posição da AT, argumentando que (i) a utilização de taxas de juros médias relativas a empréstimos concedidos por instituições financeiras a residentes na área Euro não é um método que satisfaça as exigências de comparabilidade das operações; (ii) ao contrário do argumentado pela AT, há fundamentação para distinguir as taxas aplicadas pelas entidades centralizadoras do cash-pooling e pelas participantes aos respetivos saldos devedores, justificando-se que sejam superiores as taxas dos saldos devedores de que são credoras as entidades centralizadoras, como forma de remuneração da atividade de gestão do cash-pooling, uma vez que não foi prevista remuneração separada.	Favorável ao sujeito passivo	Conceito de comparabilidade
196/2019	15/01/2020	2011		Compra/venda de produtos	A Requerente tem por objeto social a importação, exportação e comercialização de produtos gráficos. A atividade da Requerente consiste no envio, a um conjunto de entidades, potenciais clientes, particulares ou pessoas coletivas, de uma gama de artigos acompanhados de um folheto explicativo, em que é apresentado o objetivo da sociedade, que é o de promover a venda de artigos onde estão reproduzidos quadros originais pintados por artistas, com a boca ou com os pés. As pessoas ou entidades que recebem as coleções de artigos podem optar por adquiri-los, ou não, e podem ainda encomendar outros artigos. As coleções de artigos são enviadas para todos os que constam da base de dados que a sociedade adquire para o efeito. No exercício de 2011, mais de 50% do valor das compras da Requerente foi adquirido ao fornecedor B. Para além da componente material, como sejam os calendários, envelopes, postais, etc., os produtos comercializados pela Requerente contêm elementos de natureza incorpórea relacionados com os direitos de autor dos artistas cujas obras são reproduzidas.	Não residente	Entre a Requerente e o seu fornecedor B (com sede na Irlanda) existem relações especiais, nos termos do artigo 63º, n.º 4, alínea b) do CIRC, atendendo a que ambas são detidas, em 99%, pela mesma entidade, a C. Entende a AT que, se a Requerente tivesse adquirido as mercadorias necessárias à prossecução da sua atividade a outros fornecedores independentes, com os quais não tinha relações especiais, veria os seus custos diminuídos, tendo, neste âmbito, procedido aos correspondentes ajustamentos, por força da aplicação das regras de preços de transferência. De acordo com a AT, se as mercadorias em causa tivessem sido adquiridas diretamente aos fornecedores que as produzem, a Requerente suportaria um custo de €217.410,57, o que, em termos fiscais, significa que a Requerente deixaria de ter um prejuízo fiscal declarado de €23.507,51 para passar a ter um lucro tributável de €449.066,69.	Comparabilidade	Art. 63º	MPCM	Há um elemento relevante que a AT não considerou e que assume importância decisiva no caso em apreço: é que, como alega a Requerente e a AT não contesta, o "produto final" comercializado pela Requerida, incorpora outros elementos, nomeadamente de natureza incorpórea, fundamentalmente relacionados com os direitos de autor dos artistas. Neste sentido, a simples comparação entre o custo em que a Requerente incorreria com a aquisição, junto de fornecedores independentes, dos inputs de natureza material necessários para a produção dos bens que comercializa, com o custo efectivamente suportado com a aquisição desses produtos à B é insuficiente. Na verdade, seria necessário um exercício adicional de avaliação da componente de natureza imaterial incorporada nos produtos. Em suma, a correção proposta pela Requerida, posto que legítima, foi inadequada.	Favorável ao sujeito passivo	Deficiente aplicação das regras de preços de transferência
360/2019	20/01/2020	2015	417.606,48 €	Transferência de negócio	Grupo destinado à produção e comercialização de produtos siderúrgicos. Entidade B cessa contratos de distribuição com as entidades G, H e I e entidade C estipula novos contratos de distribuição com as entidades G, H e I.	Portugal	A AT alega que o sujeito passivo deveria ter sido compensado pelo fim da atividade de comercialização junto do Grupo, como forma de a ressarir dos investimentos feitos, dos lucros que deixou de auferir e da transferência para a entidade relacionada do seu know-how e clientela. Assim, para aferir o preço de compensação, a AT teve em consideração, por um lado, as vendas anuais realizadas pela contraparte ("C") junto dos alegados clientes do sujeito passivo e, por outro lado, os lucros operacionais que esta última deixou de obter por ter cedido a sua lista de clientes e know-how à C, que correspondem à margem acordada com as empresas produtoras, reduzida dos custos anuais em que teria incorrido para concretização das vendas.	Pressupostos legais	Art. 63º	MPCM	Na perspectiva do CAAD, o resultado da atividade estimada do sujeito passivo, operada intrinsicamente no seio de um grupo empresarial, não pode servir como análise comparativa, no pressuposto de que a compensação, é tão só o lucro anual que, segundo a AT, o sujeito passivo deixou de auferir em 2015 continuando a operar no seio do grupo empresarial, com transações vinculadas. Ora, tal não pode ser considerado um preço de mercado, pois assenta em operações vinculadas e não em dados de transações entre partes não relacionadas.	Favorável ao sujeito passivo	Conceito de comparabilidade Deficiente aplicação das normas de preços de transferência

Nº do Processo	Data da decisão	Exercício em análise	Montante da correção	Tipo de operação	Enquadramento da situação	Jurisdicções envolvidas	Posição da AT	Contestação principal	Art. do CIRCC base para o ajustamento	Método utilizado pela AT na correção	Conclusão do Tribunal	Decisão	Principal razão para desconsideração do ajustamento efetuado pela AT
381/2019	03/06/2020	2015	822.955,85 €	Serviços intragrupo	A Requerente desempenha um papel de liderança em todo o Grupo B, como sucede com qualquer holding de um grupo multinacional, através da emissão de diretivas estratégicas e da expansão do Grupo, com o propósito de aumentar a distribuição dos dividendos, e presta também serviços de gestão e administração de elevado valor acrescentado, auxiliando e complementando a implementação de medidas extraordinárias pelas empresas participadas. Nesse sentido, a Requerente enquadrou as atividades de controlo da gestão e de expansão, para efeitos do regime de preços de transferência, no conceito de atividade de acionista, na medida em que não aportam qualquer benefício direto e imediato para as participadas e a eventual vantagem que as participadas possam obter é acessória e unicamente imputável ao facto de fazerem parte do Grupo. As operações realizadas com a atividade de acionista, compreendendo o controlo da gestão e a expansão do grupo não são suscetíveis de faturação às participadas, na medida em que a beneficiária direta e imediata dessa atividade é a SGPS, em vista ao retorno do seu investimento, sendo que esta atividade se distingue da prestação de serviços intragrupo, que, compreendendo serviços de gestão e administração em benefício das participadas, podem já ser debitadas a estas entidades. Na determinação do preço de transferência aplicável às prestações de serviços intragrupo futuros, a Requerente aplicou o MMLO, chegando, por acordo com as suas participadas, a um preço hora provisório de € 154,21 (correspondendo ao valor de € 140,19 acrescido de uma margem de lucro de 10%) a faturar ao longo de 2012 e que seria acertado, com a aprovação das contas desse ano, em função dos gastos elegíveis suportados pela SGPS.	Não residente	A AT entendeu que não era possível corroborar o método utilizado para a determinação dos gastos elegíveis, nem o preço/hora, nem a distribuição horária entre atividade intragrupo e atividade acionista, e, por considerar violado o princípio da concorrência na determinação do lucro tributável, procedeu à correção à matéria coletável no montante correspondente à totalidade dos gastos apurados pelo sujeito passivo acrescido do montante respeitante a prestação de serviços que se verificou não terem sido considerados pelo sujeito passivo, e sobre o qual incidia a margem operacional de 10%. Resumindo, a AT não aceitou a divisão de alocação de horas entre a atividade acionista e a prestação de serviços da SGPS às participadas, mas, aceitando o valor dos gastos elegíveis, corrigidos, aplicou a este valor a margem de 10% (mark up) estabelecida pela Requerente, tendo fixado o valor dos proveitos obtidos com os serviços prestados às participadas no valor superior.	Natureza da operação	Art. 63º	-	Comprova-se que a Requerente prestava às empresas participadas, não apenas serviços de administração e gestão, que eram remunerados por essas entidades, mas também atividades de controlo de gestão e de expansão e internacionalização, que consistiam, por um lado, na recolha de informação sobre a situação de cada uma das empresas participadas destinada a definir a estratégia empresarial, e, por outro, na elaboração de estudos prévios de consultadoria para aferir a viabilidade de aquisição ou constituição de novas unidades industriais. Sendo que para esse efeito a SGPS dispunha de uma estrutura própria de pessoal que se deslocava às sedes das empresas subsidiárias e recolhia e tratava a informação que era veiculada para a sociedade mãe - estas atividades são inerentes à própria gestão das participações sociais que se destinam a definir as direttrizes estratégicas, a controlar a actividade das empresas participadas e a impulsionar o crescimento e desenvolvimento do Grupo e de que as empresas associadas apenas podem beneficiar indirectamente na medida em que dele fazem parte integrante. Para rebar este ponto de vista, a AT limita-se a considerar que "não são descintos pelo sujeito passivo os custos que consider serem do acionista nem demonstra quais as atividades desenvolvidas por cada um dos seus funcionários que qualifica como imputáveis à SGPS enquanto acionista", tendo sido esse o fundamento material que determinou que todos os gastos elegíveis fossem tidos como debitáveis às empresas participadas. O CAAD considerou que não há motivo bastante para desconsiderar as atividades que a Requerente declarou como correspondentes à função acionista. E, em qualquer caso, por efeito da regra do direito probatório material que resulta do artigo 74º da LCT, em a AT que compete provar que essas atividades não foram realizadas ou correspondem a serviços prestados às subsidiárias no âmbito de relações comerciais intragrupo, que não poderiam ter sido incluídas no custo acionista.	Favorável ao sujeito passivo	Pressupostos legais
473/2019	04/06/2020	2014	87.252,40 €	Operações financeiras	O sujeito passivo contraiu empréstimos onerosos junto de instituições financeiras para financiar as suas subsidiárias através de empréstimos não remunerados, tendo como propósito de curto, médio e longo prazos assegurar uma redução de custos operacionais das participadas e, consequentemente, assegurar a sua viabilidade económica e a sua contribuição, por dividendos, para os resultados da Requerente.	Não residente	A AT alega que os encargos financeiros suportados pelo sujeito passivo com os referidos empréstimos não devem ser aceites fiscalmente por não se verificar o requisito da indispensabilidade dos custos, do art. 23º do CIRCC, na medida em que ainda que a requerente tenha contabilizado como custos, não se inscrevem no âmbito da atividade da empresa, foram incorridos não para a sua prossecução mas para outros interesses alheios.	Documentação dos gastos	Art. 23º	-	O CAAD conclui que o sujeito passivo não apresentou suporte suficiente para demonstrar efetivamente a necessidade das subsidiárias recorrerem ao financiamento através do sujeito passivo, nomeadamente o a) Impacto significativo positivo da presença internacional nos resultados da Requerente; b) Dificuldade de acesso às instituições financeiras locais por parte das associadas, c) ausência de um dossier de preços de transferência.	Desfavorável ao sujeito passivo	
385/2019	09/06/2020	2014	209.751,61 €	Serviços intragrupo	A Requerente desempenha um papel de liderança em todo o Grupo B, como sucede com qualquer holding de um grupo multinacional, através da emissão de diretivas estratégicas e da expansão do Grupo, com o propósito de aumentar a distribuição dos dividendos, e presta também serviços de gestão e administração de elevado valor acrescentado, auxiliando e complementando a implementação de medidas extraordinárias pelas empresas participadas. Nesse sentido, a Requerente enquadrou as atividades de controlo da gestão e de expansão, para efeitos do regime de preços de transferência, no conceito de atividade de acionista, na medida em que não aportam qualquer benefício direto e imediato para as participadas e a eventual vantagem que as participadas possam obter é acessória e unicamente imputável ao facto de fazerem parte do Grupo. As operações realizadas com a atividade de acionista, compreendendo o controlo da gestão e a expansão do grupo não são suscetíveis de faturação às participadas, na medida em que a beneficiária direta e imediata dessa atividade é a SGPS, em vista ao retorno do seu investimento, sendo que esta atividade se distingue da prestação de serviços intragrupo, que, compreendendo serviços de gestão e administração em benefício das participadas, podem já ser debitadas a estas entidades. Na determinação do preço de transferência aplicável às prestações de serviços intragrupo futuros, a Requerente aplicou o MMLO, chegando, por acordo com as suas participadas, a um preço hora provisório de € 154,21 (correspondendo ao valor de € 140,19 acrescido de uma margem de lucro de 10%) a faturar ao longo de 2012 e que seria acertado, com a aprovação das contas desse ano, em função dos gastos elegíveis suportados pela SGPS.	Não residente	A AT entendeu que não era possível corroborar o método utilizado para a determinação dos gastos elegíveis, nem o preço/hora, nem a distribuição horária entre atividade intragrupo e atividade acionista, e, por considerar violado o princípio da concorrência na determinação do lucro tributável, procedeu à correção à matéria coletável no montante correspondente à totalidade dos gastos apurados pelo sujeito passivo acrescido do montante respeitante a prestação de serviços que se verificou não terem sido considerados pelo sujeito passivo, e sobre o qual incidia a margem operacional de 10%. Resumindo, a AT não aceitou a divisão de alocação de horas entre a atividade acionista e a prestação de serviços da SGPS às participadas, mas, aceitando o valor dos gastos elegíveis, corrigidos, aplicou a este valor a margem de 10% (mark up) estabelecida pela Requerente, tendo fixado o valor dos proveitos obtidos com os serviços prestados às participadas no valor superior.	Natureza da operação	Art. 63º	-	Comprova-se que a Requerente prestava às empresas participadas, não apenas serviços de administração e gestão, que eram remunerados por essas entidades, mas também atividades de controlo de gestão e de expansão e internacionalização, que consistiam, por um lado, na recolha de informação sobre a situação de cada uma das empresas participadas destinada a definir a estratégia empresarial, e, por outro, na elaboração de estudos prévios de consultadoria para aferir a viabilidade de aquisição ou constituição de novas unidades industriais. Sendo que para esse efeito a SGPS dispunha de uma estrutura própria de pessoal que se deslocava às sedes das empresas subsidiárias e recolhia e tratava a informação que era veiculada para a sociedade mãe - estas atividades são inerentes à própria gestão das participações sociais que se destinam a definir as direttrizes estratégicas, a controlar a actividade das empresas participadas e a impulsionar o crescimento e desenvolvimento do Grupo e de que as empresas associadas apenas podem beneficiar indirectamente na medida em que dele fazem parte integrante. Para rebar este ponto de vista, a AT limita-se a considerar que "não são descintos pelo sujeito passivo os custos que consider serem do acionista nem demonstra quais as atividades desenvolvidas por cada um dos seus funcionários que qualifica como imputáveis à SGPS enquanto acionista", tendo sido esse o fundamento material que determinou que todos os gastos elegíveis fossem tidos como debitáveis às empresas participadas. O CAAD considerou que não há motivo bastante para desconsiderar as atividades que a Requerente declarou como correspondentes à função acionista. E, em qualquer caso, por efeito da regra do direito probatório material que resulta do artigo 74º da LCT, em a AT que compete provar que essas atividades não foram realizadas ou correspondem a serviços prestados às subsidiárias no âmbito de relações comerciais intragrupo, que não poderiam ter sido incluídas no custo acionista.	Favorável ao sujeito passivo	Pressupostos legais
18/2020	24/11/2020	2015			A Requerenda revogou parcialmente o ato tributário, por despacho da Subdiretora-Geral da AT de 18-2-2020 e a Requerente desistiu do pedido relativamente à parte não revogada do ato impugnado.								

Anexo 3 - Análise de acórdãos do CAAD

Nº do Processo	Data da decisão	Exercício em análise	Montante da correção	Tipo de operação	Enquadramento da situação	Jurisdições envolvidas	Posição da AT	Contestação principal	Art. do CIRC base para o ajustamento	Método utilizado pela AT na correção	Conclusão do Tribunal	Decisão	Principal razão para desconsideração do ajustamento efetuado pela AT
808/2019	21/12/2020	2013 - 2015	2.090.550,08 €	Contrato de produção	O sujeito passivo, detido a 100% por uma entidade sediada na Suíça, atua em Portugal como contract manufacturer de eletrodomésticos, principalmente máquinas de café. O sujeito passivo vende toda a sua produção para a casa-mãe (Principal). O sujeito passivo celebrou um contrato de produção com a Principal, o qual regula os termos e condições do processo de fabrico, definindo, entre outros aspetos legal e contratualmente relevantes, as funções e riscos assumidos por cada uma das partes. A Principal é responsável por assegurar que o sujeito passivo registe um MOTC mínimo em linha com o seu modelo de negócio.	Não residente	A AT aponta algumas fragilidades que considera evidenciadas pelo estudo de benchmarking Pan European, nomeadamente (i) a atividade desenvolvida por grande parte das entidades comparáveis não consistir na atividade de fabricação de eletrodomésticos (atividade do sujeito passivo) mas numa atividade que o sujeito passivo entende considerá-lo como similar a esta; (ii) existe uma diferença significativa entre o volume de negócios do sujeito passivo nos exercícios em apreço e o apresentado pelas entidades comparáveis; e (iii) o número de empregados do sujeito passivo ser substancialmente superior ao apresentado pelas entidades comparáveis. Adicionalmente, alega a AT que os novos estudos de benchmarking apresentados em sede de reclamação graciosa com referência a comparáveis locais e que procuram mitigar as lacunas identificadas pela AT no estudo Pan European deveriam ter sido elaborados e apresentados tempestivamente, uma vez que o dossier dos preços de transferência fiscal deve estar incluído no dossier fiscal, para que a AT procedesse a uma análise comparativa de todos os elementos apresentados e justificativos dos valores declarados e contabilizados pela ora Recorrente. Por fim, com base nas Orientações da OCDE, refere que seria apropriada a aplicação de valores centrais do intervalo de plena concorrência (mediana) de forma a assegurar um grau de comparabilidade razoável e com vista a colmatar as limitações associadas ao estudo de comparabilidade apresentado.	Comparabilidade Localização no intervalo	Art. 63º	MMLO	O CAAD assume que não se verifica a violação do princípio da plena concorrência no âmbito do regime dos preços de transferência quanto aos ajustamentos ao lucro tributável, envolvendo uma margem de discricionariedade técnica, permitindo concluir que o resultado operacional gerado pelo sujeito passivo se revelou inferior ao que seria apurando caso as operações vinculadas tivessem sido realizadas entre entidades independentes. O CAAD alega que a invocação da qualidade de “contract manufacturer” não impossibilita a aplicação do princípio da plena concorrência às relações especiais entre o sujeito passivo e o Grupo, nem permite estabelecer um regime especial face às regras das Guias da OCDE e das normas nacionais que regulam o regime de preços de transferência.	Desfavorável ao sujeito passivo	
828/2019	28/12/2020	2006	142.406,09 €	Serviços intragrupo	A Requerente incorreu em gastos diretamente imputáveis a projetos de expansão e internacionalização relativos à aquisição de sociedades detentoras de unidades industriais localizadas em diversas jurisdições, dedicadas ao fabrico de moldes, ferramentas e componentes para a indústria automóvel, aeronáutica e esportivos, em linha com a estratégia traçada de expansão geográfica e de diversificação e desenvolvimento de novos produtos/serviços. Suportou, de igual modo, custos associados à constituição de raiz de novas sociedades com os objetivos atrás descritos (instalação de unidades industriais para fabrico de componentes, moldes e ferramentas), e de uma sub-holding com a finalidade de gerir as participações sociais detidas nessa geografia que começavam a assumir uma expressão significativa. Os projetos em referência inseriam-se na estratégia definida de deteção e prossecução de novas oportunidades de negócio, com a finalidade de impulsionar o crescimento do Grupo B, por forma a maximizar o valor da Requerente e a incrementar os seus rendimentos. Este designio materializava-se, quer investindo em entidades não pertencentes ao Grupo (sociedades já constituídas e em funcionamento), quer em sociedades a constituir.	Não residente	Os gastos incorridos pela Requerente no exercício de 2006, afetos a diversos projetos de prospeção de oportunidades de investimento para expansão e internacionalização do grupo B, constituem o ponto de partida das correções efetuadas pela AT. A AT manifesta que a repercussão desses gastos, nesse preciso montante, devia ter sido efetuada às participadas da Requerente, com base na premissa de que foram incorridos também em benefício destas, considerando-os como suportados no âmbito de prestações de serviços intragrupo.	Natureza da operação	Art. 63º	-	Afigura-se que, em condições de plena concorrência, uma entidade independente não estaria disposta a contribuir para pagar o investimento (constituição ou aquisição) noutra entidade, na qual não fosse detetado qualquer participação, nem realizar qualquer transação comercial, direta ou indireta, passível de gerar rendimento na sua esfera. Razão pela qual o Tribunal não logrou identificar benefícios diretos passíveis de serem atribuídos às participadas da Requerente originados da atividade de internacionalização e expansão por esta desenvolvida através da aquisição ou constituição de novas sociedades que são (quando se trate de aquisição) ou virão a ser (quando se trate de criação de filiais de raiz) as detentoras das novas unidades industriais no seio do Grupo. No que se refere às sinergias consequentes àquela aquisição de novos membros para o Grupo B, em concreto para as sociedades que já pertenciam ao mesmo – nomeadamente o ganho reputacional e a melhoria de notação para efeitos de obtenção de crédito e de condições mais favoráveis por parte de fornecedores e prestadores de bens e serviços – as mesmas são enquadráveis como benefícios reflexos e acessórios (que, segundo as Orientações da OCDE, não consubstanciam serviços prestados). Assim, sem prejuízo das incontestadas relações especiais das sociedades do Grupo B, ficou demonstrado e adquirido processualmente que a atividade de expansão e internacionalização foi exercida pela Requerente na qualidade de acionista e no seu interesse direto exclusivo, pelo que os gastos inerentes não podem ser repercutidos às sociedades participadas, conforme dispõem as orientações da OCDE. Não se identifica, assim, a violação do princípio de plena concorrência por parte da Requerente, nem se encontram reunidas as condições necessárias e suficientes para a realização do ajustamento de preços de transferência.	Favorável ao sujeito passivo	Pressupostos legais
255/2020	08/02/2021	2016	226.316,47 €	Transferência de negócio	O sujeito passivo, integrado num Grupo do setor siderúrgico em Portugal e em Espanha, era historicamente responsável pela comercialização de produtos siderúrgicos, detendo o conhecimento do negócio e do mercado (know-how) e a carteira de clientes. Em 2013, devido a razões económicas inerentes ao negócio, e por decisão da casa-mãe, o sujeito passivo rescindiu o acordo de distribuição com as unidades fabris (entidades relacionadas), tendo esta atividade passado a ser exercida por outra empresa (a qual beneficiou do know-how e dos clientes fidelizados do sujeito passivo).	Portugal	A AT alega que o sujeito passivo transferiu progressivamente durante dois anos a atividade de comercialização de produtos siderúrgicos para a entidade C (entidade relacionada), sem auferir qualquer compensação pela cessão do seu negócio e pela transmissão da base de clientes fidelizados (ativos intangíveis). O desempenho desta nova função permitiu à entidade C aceder a um novo negócio e viabilizou a dedução parcial dos prejuízos fiscais acumulados de períodos anteriores. Neste sentido, o sujeito passivo abdicou de auferir uma comissão de 0,75% sobre as vendas que deixou de realizar e que passaram a ser registadas pela entidade C. Face ao exposto, a AT entende que esta operação constitui um <i>rescrape</i> e, portanto, o sujeito passivo deveria ter recebido uma compensação pela perda dos ativos intangíveis (carteira de clientes e o know-how) e efetuou uma correção com base num modelo designado « <i>Access Earnings Approach</i> » – utilizado uma estimativa das vendas realizadas pela entidade C no exercício de 2016 através da carteira de clientes cedida pelo sujeito passivo.	Pressupostos legais	Art. 63º	MPCM	O CAAD alega que a AT não fundamentou de modo válido a aplicação do regime de preços de transferência, nomeadamente: (a) O preço alegadamente comparável foi obtido pela AT a partir dos dados de uma transação vinculada, e não de uma transação entre partes independentes – o que não é admissível; (b) O método de avaliação empregue foi o método de <i>discounted cash-flow</i> , que tem como postulado geral que o valor de um ativo (ou empresa) se baseia nos fluxos de caixa que este libertará, atualizados (valor presente) para o momento em que se efetua a transação desse ativo (ou empresa) – porém, de forma inconsistente, apesar de invocar esse método, a AT não se fundou numa projeção de <i>cash-flows</i> para um período plurianual, baseando-se nos lucros (e não, como referido, em <i>cash-flows</i>) de um determinado ano (e não, como referido, numa base plurianual); (c) Não foram tidos em conta fatores relevantes de comparabilidade como o que respeita, no caso vertente, ao facto de ao “ <i>lucro</i> ” do sujeito passivo dever ser deduzido o valor do contributo do Grupo para a carteira de clientes relacionada à entidade C.	Favorável ao sujeito passivo	Conceito de comparabilidade Deficiente aplicação das normas de preços de transferência

Nº do Processo	Data da decisão	Exercício em análise	Montante da correção	Tipo de operação	Enquadramento da situação	Jurisdições envolvidas	Posição da AT	Contestação principal	Art. do CIRC base para o ajustamento	Método utilizado pela AT na correção	Conclusão do Tribunal	Decisão	Principal razão para desconsideração do ajustamento efetuado pela AT
920/2019	21/05/2021	2005	1.718.467,95 € + 2.394.803,29 €	Royalties + compra/venda de produtos	Royalties: O sujeito passivo é responsável pela comercialização de vinhos no mercado nacional e internacional. Neste sentido, o sujeito passivo paga royalties à entidade P, entidade titular de diversas marcas, pela cedência das mesmas. Compra/venda de produtos: O sujeito passivo vende produtos a entidades relacionadas sediadas em territórios com regime fiscal mais favorável, tendo analisado o cumprimento do princípio de plena concorrência com recurso ao MCM complementado pelo MMLO.	Paraíso fiscal	Compra/venda de produtos: Não concorda com a abordagem do sujeito passivo através da análise da operação de venda de produtos por meio da aplicação do MCM (não obstante na IHS tenha indicado o MPRM) e, complementariamente, do MMLO. Neste sentido, na medida em que o sujeito passivo vendeu vinhos da mesma categoria (marcas e ano de vindima) tanto a clientes relacionados como a clientes independentes, a AT comparou o preço médio de venda, por litro, registado junto de entidades relacionadas com o registado junto de entidades independentes e concluiu que os preços praticados nas faturas emitidas às entidades relacionadas são, substancialmente, inferiores aos praticados para clientes independentes.	Pressupostos legais Comparabilidade Métodos	Art. 23º Art. 63º	MPCM	Royalties: O ato de liquidação impugnado enferma de erro sobre os pressupostos de facto, ao ter concluído que (i) o montante dos referidos royalties é exagerado por os valores reais das marcas não serem os que constam do contrato de cessão de marcas de 1996, ao invés de basear a correção quanto a estes royalties em falta de prova do seu pagamento ou em dívidas quanto à titularidade das marcas pela entidade P; (ii) não foram pagos - não obstante se ter provado que foram -, ao invés de fundamentar com base na desnecessidade do pagamento de royalties relativamente a tais marcas e não havendo qualquer elemento que permita concluir que a utilização das marcas referidas foi gratuita ou estas podiam ser utilizadas sem autorização do respectivo titular, não se vislumbra qualquer razão para não considerar que o pagamento dos royalties foi efetuado no interesse comercial do sujeito passivo pelo que deve considerar-se indispensável para a obtenção dos proveitos. Compra/venda de produtos: A comparação através do MPCM efetuado pela AT entre as vendas faturadas pelo sujeito passivo a clientes de territórios com regime fiscal mais favorável e as faturadas a clientes independentes foi feita globalmente, relativamente a cada um dos tipos de produtos vendidos, sem qualquer ponderação das específicas características de cada um deles, designadamente no que concerne à suas qualidades de grossistas ou retalhistas ou consumidores finais, ao volume das vendas, às formas de pagamento e ao risco associado às transações. Neste sentido, uma vez que o MPCM exige o maior grau de comparabilidade entre as operações, e pelo facto de se verificarem em relação às vendas efetuadas pelo sujeito passivo às entidades relacionadas circunstâncias justificadoras da prática de preços para as vendas inferiores aos praticados em relação aos restantes clientes, impede que na aplicação do MPCM se possam considerar como comparáveis as médias dos preços praticados para os mesmos produtos em relação à generalidade dos clientes independentes.	Favorável ao sujeito passivo	Pressupostos legais Conceito de comparabilidade
205/2020	24/04/2021	2015	783.881,10 €	Permuta de bem imóvel por ações próprias	Requerente é uma sociedade anónima titular de bens imóveis, desenvolvendo a sua atividade no ramo imobiliário. Em junho de 2015, os acionistas celebraram um acordo mediante o qual 4 dos acionistas declararam permutar um prédio (VP de 1.975.890€) pelas ações da Requerente que tinham na sua titularidade; os demais acionistas obrigaram-se a vender a terceiros a totalidade das suas ações e a aceitar a permuta para efetivar antes da venda das ações. Apesar de em 2018, no âmbito de um procedimento inspetivo, a Requerente ter sido notificada com a indicação de que não resultaram atos tributários ou em matéria tributária desfavoráveis ao sujeito passivo decorrentes daquela operação, em 2019 recebeu uma nota notificação dado sem efeito a nota anterior. Foram propostas correções à matéria coletiva dizendo que os rendimentos em 2015 resultaram essencialmente do valor obtido dos imóveis arrendados e da venda do prédio em questão, que foi efetuada através da permuta por aquisição de ações próprias.	Portugal	A AT considerou que existiam relações especiais entre a sociedade e os acionistas que fizeram a permuta das ações, dado que exerceram, direta e indiretamente, influência na decisão da gestão da sociedade. Defende ainda que o valor apurado para efetuar a permuta das ações pelo imóvel não cumpre com o princípio de plena concorrência. A AT rejeitou o montante dirigido à permuta das ações pelo imóvel. Dado que não lhe foi possível obter comparáveis internos com referência a 2015, nem comparáveis externos, pois a sociedade vendeu os imóveis que detinha em 2017 e 2018, a AT com base no valor destas vendas determinou o valor de mercado do sujeito passivo à data de 2015, e subsequentemente, determinou o valor de mercado das ações e do prédio permutados. Por fim, aplicando dados relativos à evolução dos preços por metro quadrado das avaliações bancárias relativamente aos preços dos imóveis, do tipo de construção referente a apartamentos em Lisboa, aplicou um coeficiente de correção, para 2015, para esses valores de avaliação.	Pressupostos legais	Art. 63º	MPCM	Apesar de ter sido reconhecida a razão da Requerida quando refere que estamos perante entidades relacionadas, na determinação do preço de mercado da operação de permuta em análise, a Requerida não aplicou a metodologia prevista nas normas relativas a preços de transferência, nomeadamente não tendo seguido um método que proporcionasse um elevado grau de comparabilidade entre as operações vinculadas e as não vinculadas, conforme consagrado no artigo 63º, n.º 3 do Código do IRC e no artigo 5.º da Portaria n.º 1446-C/2001, em linha com as Guias da OCDE. De igual modo, ao usar informação <i>ex post</i>, a Requerida afastou-se das Guias da OCDE e da doutrina financeira sobre avaliação de empresas, a que acresce a jurisprudência fiscal, nacional e europeia, que tem negado pertinência à utilização de informação daquele tipo. Sendo o objeto de apreciação do Tribunal. Antrinal o ato de liquidação, a sua legalidade tem de ser apreciada à face do seu teor, tal como foi praticado, não podendo o Tribunal, perante a constatação da invocação de um fundamento ilegal como suporte da decisão administrativa, apreciar se a sua atuação poderia basear-se noutros fundamentos. Sendo o ato impugnado o objeto do processo, não está em causa apreciar se foi correta ou não a aplicação pela Requerente do regime de preços de transferência (admitindo-se que não o tenha sido), mas apurar se a correção efetuada pela AT tem suporte legal. Os vícios apontados são geradores de anulabilidade e não permitem manter na ordem jurídica o ato de liquidação em crise.	Favorável ao sujeito passivo	Conceito de comparabilidade Deficiente aplicação das normas de preços de transferência
629/2019	24/05/2021	2008	625.100,61 €	Cedência de pessoal	A empresa A apresentava um excesso de capacidade instalada em termos de recursos humanos, pelo que efetuou uma cedência de pessoal junto de diversas entidades relacionadas e faturou as mesmas ao preço do custo. Em 2011, a empresa A foi objeto de um processo de reestruturação.	Portugal	A AT alega que a empresa A, no âmbito da cedência de pessoal, continua a assumir funções inerentes à gestão administrativa desses mesmos recursos humanos (processamentos, cumprimento de obrigações junto de entidades oficiais...), assim como a assumir um conjunto de responsabilidades em matéria de recursos humanos que caberiam sempre à empresa A por o vínculo contratual com os trabalhadores cedidos se manter. De facto, para além dos custos inerentes à própria gestão, por cada ano decorrido aumenta o valor da indemnização por cessação do vínculo laboral a ser eventualmente desembolsada por parte da empresa A (custo do prolongamento do vínculo contratual na esfera da empresa A). Neste sentido, o mero facto de as cedências em causa beneficiarem quer as entidades receptoras que a entidade cedente, não basta para que as mesmas se considerem como realizadas "at arm's length", na medida em que estas implicam custos indiretos com a gestão dos recursos humanos, processamento de salários e encargos associados, bem como a assunção da responsabilidade inerente à manutenção dos vínculos contratuais, que é legítimo ver ressarcidos. Assim, considerando a AT que a operação é caracterizada como uma prestação de serviços, calculou um <i>mark-up</i> para remunerar estas funções, com base num estudo estatístico de avaliação de comparabilidade com reporte a empresas de trabalho temporário (27,39% sobre o preço de custo).	Metodologia de preço	Art. 63º	MMLO	O facto de a empresa A ter sido considerada empresa em reestruturação em abril de 2011, ao passo que as cedências de pessoal ocorreram em 2008, só por si não revela que, caso as cedências de pessoal não tivessem ocorrido naquele ano (e porventura em subsequentes) a reestruturação não teria ocorrido mais cedo. Quanto à consideração de que os custos salariais a suportar pela empresa A, na eventualidade de não proceder às cedências, seriam inferiores aos valores pagos pela sua colocação, não se encontra minimamente demonstrado. Com efeito, é notório que o principal peso dos custos com pessoal são os salários, e não se compreende como é que, não procedendo à cedência, a empresa A teria menos custos, sendo que, se assim fosse, a margem aplicada pela AT não seria suficiente para cobrir esses mesmos custos. A circunstância de as cedências de pessoal acarretarem custos que devem ser compensados, designadamente os decorrentes do prolongamento do vínculo contratual e os disponibilizados na gestão dos recursos humanos, nada diz sobre a adequação do preço fixado pela AT, ou seja, não se demonstra que tais custos decorrentes do prolongamento do vínculo contratual e da disponibilização da gestão dos recursos humanos equivalham ao mark up fixado pela AT, nem sobre a concreta possibilidade de a empresa A colocar no mercado a sua mão de obra a um preço superior. A consideração de que a cedência de pessoal efetuada na esfera da empresa A reveste a mesma função da desempenhada pelas empresas de trabalho temporário não se encontra devidamente fundada, porquanto esse não é o objeto social da empresa em questão, para além de que os elementos disponíveis indicam que se tratou de uma operação excecional, não orientada para a obtenção de proveitos, mas antes para a diminuição de custos.	Favorável ao sujeito passivo	Pressupostos legais Conceito de comparabilidade

Anexo 3 - Análise de acórdãos do CAAD

Nº do Processo	Data da decisão	Exercício em análise	Montante da correção	Tipo de operação	Enquadramento da situação	Jurisdições envolvidas	Posição da AT	Contestação principal	Art. do CIRC base para o ajustamento	Método utilizado pela AT na correção	Conclusão do Tribunal	Decisão	Principal razão para descon sideração do ajustamento efetuado pela AT
223/2020	13/07/2021	2016	917.191,06 €	Alienação de ativos imobiliários	No ano de 2016 teve início um processo de reestruturação do grupo, com vista à alienação de partes de capital social. O potencial adquirente dessas partes de capital social pretendia que o negócio a celebrar não incluisse os bens imobiliários não afetos à atividade principal do grupo. Assim, a Sociedade B, entidade dominada do Grupo, alienou ativos imobiliários à sociedade F (sociedade com quem tem relações especiais pela existência de um administrador comum), cujo valor acordado tem subjacente os seguintes critérios: 1. A adoção do critério do maior de dois valores: a) o valor patrimonial tributário (VPT); ou b) o valor contabilístico. A AT concorda com este critério por ser objetivo, razoável e válido e ser, inclusivamente, seguido por normas legais tributárias em sede de IMT e IRC. 2. A adoção do MPCM sempre que fosse conhecido o preço praticado no mercado, ou seja, através de uma proposta de independentes.	Portugal	O valor adotado na transmissão de determinados imóveis (950.000/000) segue um critério distinto - o MPCM, tendo por base uma proposta (de 900.0000) não vinculativa, de uma entidade independente (e não aceite pela Sociedade B), para aquisição de alguns dos prédios, o qual não constitui justificação económica ou jurídica válida para a derrogação do critério definido pela Administração do sujeito passivo. Ainda, este valor é superior ao VPT (454.841,970), mas inferior ao valor contabilístico (1.867.191,066). Neste sentido, com base no critério utilizado pelo sujeito passivo nas restantes transmissões efetuadas, a AT apurou o maior dos valores entre o contabilístico ou VPT, isto é, o valor de 1.867.191,066. Operação não foi reportada na IES ou no Dossier de preços de transferência do sujeito passivo, onde fossem documentados os termos e condições acordados na mesma e se cumprem com o princípio de plena concorrência, nem tão pouco foi remetido qualquer elemento adicional no decurso da inspeção que permita nova análise de forma a demonstrar que uma entidade independente aceitaria assumir o negócio local da Sociedade B - gerador de perdas - e sem ter por base uma avaliação independente.	Metodologia de preço	Art. 63º	MPCM	A falta de apresentação da operação no dossier de preços de transferência ou na IES não acarreta para o sujeito passivo a impossibilidade de, em sede de processo administrativo ou jurisdicional, provar o racional emprego na determinação do preço praticado nas operações vinculadas. No entanto, o sujeito passivo não apresentou em qualquer momento razões para suportar porque motivo a venda não seguiu o critério dos demais imóveis (Valor contabilístico/VPT). O sujeito passivo não aplicou corretamente o MPCM, baseando-se apenas numa proposta não vinculativa apresentada por um suposto interessado de que mais nada se conhece a não ser um email. Contrariamente, para a aplicação deste método deveria o sujeito passivo ter obtido informações sobre preço por metro quadrado de terrenos daquela natureza, imóveis idênticos vendidos recentemente, avaliação dos mesmos por distintos peritos independentes, de modo a sustentar o preço praticado.	Desfavorável ao sujeito passivo	
14/2021	23/11/2021	2012 e 2013	2.150.533,24 €	Compra/venda de produtos	O sujeito passivo dedica-se ao fabrico de mobiliário de madeira e dispõe de uma subsidiária residente nos EUA, com a qual celebrou um contrato de fornecimento de artigos de mobiliário comercializados. Sujeito passivo utilizou o MPKM para analisar o preço da operação.	Não residente	A AT considerou o seguinte: (i) Considerando a natureza dos produtos transacionados e das operações realizadas pelo sujeito passivo, o grau de dispersão dos clientes no mercado norte-americano e as cláusulas do contrato de fornecimento de mercadorias, o método mais apropriado seria o MPCM, tendo em conta que o sujeito passivo se responsabiliza por todas as despesas inerentes ao serviço, sendo que o preço praticado pela aquisição dos produtos corresponde a 70% do valor em tabela de preços para as vendas diretas efetuadas para o mesmo mercado; e (ii) O método utilizado pelo sujeito passivo (MPKM) não se adequa à realidade dos factos, ficando por demonstrar que as operações analisadas cumprem com o princípio de plena concorrência, na medida em que o sujeito passivo terá realizado com a sua subsidiária operações equiparáveis a vendas diretas para o mercado norte-americano, mas adotando condições distintas das que seriam praticadas com entidades independentes. Assim, desconsiderou como gastos para efeitos fiscais a faturação emitida pela sociedade de direito norte-americano.	Comparabilidade Métodos	Art. 23º	MPCM	A faturação dos fornecimentos efetuados à subsidiária por 70% da tabela de preços praticada nas vendas diretamente realizadas pelo sujeito passivo no mercado norte-americano constitui uma margem de lucro razoável, que se destina não só a remunerar a atividade de revenda dos produtos, como a compensar os custos de comercialização em que a contraparte incorre e a que se encontra contraturalmente vinculada, dado que i) a criação de uma subsidiária sediada nos EUA foi determinada pela falência do seu principal cliente norte-americano e teve o objetivo de manter e dinamizar a relação comercial com esse mercado e minimizar os custos de transporte local, de armazenagem e embalagem dos produtos vendidos aos retalhistas e de agenciamento de intermediários locais; ii) o contrato de fornecimento de produtos e mercadorias celebrado estabelece regras precisas quanto à relação comercial estabelecida entre as partes e aos encargos que cada uma das contraentes assume relativamente à comercialização do mobiliário fabricado pelo sujeito passivo; e iii) o mesmo contrato contempla expressamente a possibilidade da venda direta dos produtos e mercadorias a outros clientes residentes nos EUA sem prévia autorização da subsidiária. Não é possível considerar que foi violado o princípio da plena concorrência por ter sido estipulado para a subsidiária um preço inferior ao praticado nas vendas diretas, quando é certo que a comparação estabelecida pela AT é efetuada com os clientes diretos do sujeito passivo sem que se tenham sido equacionados os fatores de comparabilidade entre a operação vinculada e as operações não vinculadas, designadamente no que se refere aos termos e condições contratuais que definem o modo como se repartem as responsabilidades, os riscos e os lucros entre as partes envolvidas em qualquer dessas operações.	Favorável ao sujeito passivo	Conceito de comparabilidade
604/2020	24/11/2021	2015 e 2016	661.794,00 €	Compra/venda de produtos	Em 2004, o sujeito passivo, uma sociedade anónima ("entidade A"), ora Requerente, constituía a empresa E, com sede nos EUA, em consequência da falência do seu principal cliente norte-americano, de forma a continuar a operar naquele mercado; a entidade E passou a permitir um maior volume de produtos expedidos pela Requerente, a serem, depois, localmente distribuídos/revendidos a retalhistas pela entidade E no mercado norte-americano; o único negócio da entidade E consistia em encomendar à Requerente produtos de mobiliário e vender os mesmos a retalhistas, sem qualquer alteração; adicionalmente, a Requerente fazia vendas diretamente a clientes norte-americanos, no entanto, em 2015 e 2016, não tinha grandes clientes norte-americanos independentes que adquirissem conteúdos completos de mercadorias, à semelhança do que acontecia com a entidade E; a Requerente elaborou dossiers de preços de transferência, com referência aos exercícios de 2015 e 2016. As correções baseadas no regime dos preços de transferência tiveram por pressuposto o facto de as condições estabelecidas entre a Requerente e a sua subsidiária (entidade E) no que toca ao acordo celebrado para fornecimento de artigos de mobiliário comercializados pela Requerente, serem distintas das praticadas nas vendas diretas a entidades independentes, infringindo o disposto no artigo 63º, do CIRC e na Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de dezembro.	Não residente	A AT refere que: - Existe um mercado para os diferentes produtos entre intervenientes não relacionados, o próprio sujeito passivo e a sua restante clientela; - As operações em causa, que representam meras transações de bens estandardizados, têm espelho em outras operações da mesma natureza e nos mesmos termos realizadas entre o sujeito passivo e os seus outros clientes (não relacionados); - Existe um preço para o mesmo mercado definido/conhecido, o qual não está, conscientemente, a ser praticado para este cliente, a quem inclusive está a ser dadas outras regras do ponto de vista comercial; - Desde que seja possível a identificação de operações comparáveis em mercado aberto, o MPCM constitui o meio mais direto e fiável de aplicação do princípio de plena concorrência, pelo que deve ser dada preferência a este sobre os demais (LI § 2.15 das Orientações da OCDE); - Este método pode ser utilizado quando o sujeito passivo tenha, nomeadamente, realizado operações da mesma natureza, cujo objeto seja um serviço idêntico, com uma entidade independente; - O MPCM assume-se como o método mais adequado a utilizar na análise das condições que seriam praticadas entre entidades independentes em operações similares à ora analisada, constituindo a forma mais direta de determinar se as condições acordadas, entre entidades relacionadas, são condições de plena concorrência.	Comparabilidade Métodos	Art. 23º	MPCM	O Tribunal conclui que o MPCM não pode aplicar-se porque não existe uma transação da mesma natureza que tenha por objeto um serviço ou produto idêntico ou similar, em quantidade ou valor análogos, e em termos e condições substancialmente idênticos, com uma entidade independente no mesmo ou em mercados similares. Nesse sentido, as correções são ilegais por erro na escolha do MPCM, aplicado a uma situação em que não se verificam os requisitos legais exigidos.	Favorável ao sujeito passivo	Conceito de comparabilidade

Anexo 3 - Análise de acórdãos do CAAD

Nº do Processo	Data da decisão	Exercício em análise	Montante da correção	Tipo de operação	Enquadramento da situação	Jurisdições envolvidas	Posição da AT	Contestação principal	Art. do CIRC base para o ajustamento	Método utilizado pela AT na correção	Conclusão do Tribunal	Decisão	Principal razão para desconsideração do ajustamento efetuado pela AT
194/2021	07/12/2021	2016	675.027,50 €	Compra/venda de produtos	O sujeito passivo é uma sociedade anónima integrante de um grupo económico e exerce a atividade de fabriciação de produtos derivados de arame e outros produtos metálicos diversos, que depois exporta para mercados como EUA, o Reino Unido e a França, com regularidade.	Não residente	A AT defende que a Requerente utilizou o MPCM para analisar a operação, mas os comparáveis usados para justificar a conformidade das operações vinculadas com o princípio da plena concorrência não preenchem os requisitos impostos pelo CIRC e pela Portaria 1446-C/2001, não proporcionando o mais elevado grau de comparabilidade entre as operações vinculadas e as não vinculadas; Assim, a Requerente violou o princípio da plena concorrência nas vendas realizadas às entidades relacionadas, sendo que devia comparar o preço médio de venda por cada código de produto vendido às empresas relacionadas com o das entidades independentes, sendo que, relativamente à rede de subsidiária, apenas utilizou o n2 como unidade de grandeza. A AT procedeu a uma análise da faturação da Requerente para determinar as correções a efetuar, calculando a quantidade vendida às entidades relacionadas multiplicada pela diferença entre o preços médio de venda a entidades independentes e o preço médio de venda a entidades relacionadas.	Comparabilidade	Art. 63º	MPCM	Resulta da prova produzida que há evidentes diferenças entre as circunstâncias relevantes para a formação dos preços que a AT utilizou como comparáveis e as que relevaram para formação dos preços praticados pela Requerente com as suas empresas relacionadas. Por isso, tem de se concluir que a fixação dos preços de transferência não teve em conta os fatores suscetíveis de influenciarem os preços (como as quantidades vendidas, por exemplo), pelo que enfermam de vício de violação de lei, por erro sobre os pressupostos de direito, o que justifica a anulação da liquidação na parte relativa às correções baseadas no regime de preços de transferência.	Favorável ao sujeito passivo	Conceito de comparabilidade
48/2021	04/05/2022	2015	290.059,46 €	Operações financeiras	A Requerente dedica-se à aquisição de imóveis para posterior gestão, rentabilização e revenda, designadamente aquisição de imóveis associados aos designados "créditos malparados" devidos pelas instituições financeiras nacionais, ou seja, imóveis obtidos na sequência da execução das garantias associadas aos referidos créditos. Em 2012, a Requerente contraiu financiamentos, sob a forma de suprimentos, junto do seu acionista único (à data), a C, de forma a dispor de fundos para o desenvolvimento da sua actividade, sendo fixada uma taxa de 12% ao ano. A Requerente não tinha possibilidade de obter financiamento bancário, pois a concessão de garantia real sobre os imóveis impedia a sua atividade comercial. A solução do recurso a suprimentos foi a que a Requerente considerou preferível para assegurar a sua actividade e poder fazer o repatriamento dos dividendos existentes para remunerar os investidores. Em setembro de 2015, a Requerente foi adquirida pela E, com sede no Luxemburgo, sendo que a partir de outubro de 2015, passou a ser aplicada aos suprimentos referidos a taxa de juro de 9% ao ano, que foi aplicada, para efeitos fiscais, a todo o ano de 2015. A taxa de juro de 9% aproximava-se da rentabilidade que esta empresa, enquanto gestora de fundos, proporcionava aos seus investidores. A Requerente apresentou uma análise económica com base no MPCM.	Não residente	A Requerente não apresentou dossier de preços de transferência, mas apresentou um relatório elaborado relativo à determinação da taxa de juro, em 2012, em que se refere a existência de 10 empresas como entidades comparáveis. A AT não considerou adequada a comparação e justificação da taxa de juro de 12% fixada em 2012, pelo seguinte: - a aplicação dos fundos obtidos tem um risco inerente reduzido pelo facto de ser aplicado em património imobiliário e pelo facto de este ser adquirido por preços mais baixos (valores abaixo do valor de mercado); - o sujeito passivo apresentou um intervalo de taxas que emerge de operações de dívida subordinada (risco elevado e ausência de garantia), e de entidades com áreas de negócio distintas; - não é plausível a comparação a dívida subordinada efetuada pelo sujeito passivo dado que se baseia em créditos que têm um nível de risco elevado. As operações em comparação, apresentadas pelo sujeito passivo, não envolvem nem funções, nem ativos e nem riscos similares. Não é de acatar, que, se as operações financeiras em análise, fossem realizadas entre entidades independentes teriam um enquadramento igual ao das obrigações subordinadas, quer a nível do risco inerente à operação quer no caso de falência, serem só reembolsadas após os demais credores; os financiamentos em questão visaram a aquisição de imóveis, por valores abaixo e/ou de acordo com os valores de mercado, o que implica que estes estão protegidos com a existência de uma garantia real, facto que permite baixar significativamente o custo do capital. Assim, a AT não aceitou a taxa de juro de 12% fixada em 2012 nem a de 9% que veio a ser aplicada ao ano de 2015 e decidiu aplicar o MPCM, mas com pressupostos e em termos diferentes. Na pesquisa de uma operação comparável de mercado, a AT analisou as taxas de juro divulgadas mensalmente pelo BCE e a informação estatística divulgada pelo Banco de Portugal, verificando-se que deviam ter sido praticadas taxas de juro mais baixas.	Comparabilidade	Art. 23º	MPCM	Tendo ocorrido em 2015 uma alteração da taxa de juro dos suprimentos, a análise adequada para encontrar uma operação comparável deveria ser feita utilizando base dados que refletissem as condições de mercado vigentes em 2015, que não tinham de ser idênticas às que existiam em 2012, nem às que existiam no período de 2009 a 2011, a que se reporta o estudo utilizado pela AT. Assim, em face do défice de informação sobre operações comparáveis, afigura-se, desde logo, que o MPCM não seria o adequado, à face do preceituado no n.º 2 do art. 4.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro, pois é manifesto que não existiam a «melhor qualidade e maior quantidade de informação disponível para a sua adequada justificação, aí exigidas. Por outro lado, constata-se que a análise efetuada pela AT não teve em conta factores de comparabilidade exigidos pelo art. 5.º da Portaria n.º 1446-C/2001, em sintonia com o art. 63.º, n.º 2, do CIRC, fatores esses de ponderação obrigatória para aplicação do MPCM, como a quantidade de operações e as suas características, designadamente a nível da duração dos financiamentos, moeda utilizada e tipo de taxa ou taxas utilizadas, o grau de protecção e riscos assumidos pelos credores, nem mesmo apurou qualquer fator de comparabilidade reportado ao ano de 2015, em que foi fixada a remuneração dos financiamentos obtidos pela Requerente. Por isso, tem de se concluir que a correção efetuada enferma de vício de violação de lei, por erro sobre os pressupostos de direito, por errada aplicação do regime de preços de transferência, que justifica a anulação da liquidação.	Favorável ao sujeito passivo	Conceito de comparabilidade Deficiente aplicação das normas de preços de transferência
213/2021	23/03/2022	2017	155.814,99 €	Operações financeiras	A Requerente celebrou contratos de suprimentos em 2014 e 2015 com a B e com o Fundo C, que são os seus acionistas únicos. Com efeito, as partes estabeleceram que os suprimentos venceriam juros anualmente à taxa de 3,22xEuribor a 12 meses, acrescidos de um spread de 14%, tendo a taxa de juro efetiva suportada pela Requerente em resultado dos suprimentos obtidos junto dos acionistas sido, em 2017, de 13,73%.	Portugal	A AT procedeu à aplicação do MPCM através da comparação dos contratos de suprimentos com o contrato de mútuo que a B contraíu junto de uma entidade independente (I) em 2016, com um spread de 3% (contrato em que a Requerente veio em 2017 a assumir posição da sua acionista).	Comparabilidade	Art. 23º	MPCM	O Tribunal dá razão à AT quanto à necessidade de a Requerente demonstrar documentos que comprovem o cumprimento do princípio de plena concorrência, e nomeadamente indicação das operações vinculadas na BE, ainda que esteja isenta da elaboração de DIFI. Tendo existido um contrato de mútuo – um contrato de financiamento, tal como os dos suprimentos – celebrado com uma entidade alheia ao grupo, em que se definiu um spread de 3%, deve ser com ele que se estabelece a comparação dos preços de transferência dos contratos de suprimentos, onde o spread entre as sociedades com relações privilegiadas foi acordado ser de 14%. É esta diferença de critérios adotada pela Requerente nas suas operações de financiamento que justificam que se estabeleça a comparação entre elas. A Requerente justifica a contraturalização do spread nos contratos de suprimentos com base em 3 ordens de argumentos: 1. Impossibilidade de a Requerente se financiar na banca, em virtude da crise económica e financeira que se vivia em Portugal no ano de 2014 e seguintes (mas não fez prova de que fez qualquer diligência para se financiar junto a banca); 2. A maturidade definida para os suprimentos foi de 4 anos e foi estipulado que o reembolso ocorria apenas no final do contrato (mas sendo a estipulação do prazo estabelecida entre a Requerente e as suas acionistas, esse prazo seria sempre flexível); e 3. A própria natureza subordinada dos suprimentos, que não oferecem garantias aos sócios (mas os acionistas ao contraturalizarem suprimentos incorrem em riscos menores que entidades independentes ao financiarem sociedade). O Tribunal defende que apesar de a Requerente ter apresentado uma análise com base em comparáveis externos (pesquisa na Bloomberg), como bem aponta a Requerente, por existirem comparáveis no mercado interno (fator de análise preferencial, como tal definido no art.º 5º da Portaria) e nas Guias da OCDE, o Tribunal entende que a comparação efetuada pela Requerente entre os contratos de suprimentos celebrados em 2014 e 2015 entre a Requerente e as suas acionistas e o contrato de mútuo inicialmente celebrado pela acionista da Requerente (B), a que aquela sucedeu em 2017, goza de maior grau de comparabilidade, por respeito para com o princípio da plena concorrência.	Desfavorável ao sujeito passivo	